



João Guilherme Madeira Fernandes

A Assistência no Processo Civil

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas - Menção em Direito Processual Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação da Senhora Professora Doutora Maria José Capelo.

Coimbra, 2015

Aos meus pais.

SIGLAS E ABREVIATURAS

A. – Autor/Autora

AA. - Autores

Ac./Acs. – Acórdão/Acórdãos

Al. – Alínea

CC – Código Civil

Cfr. – Confrontar

Cit. – Citado

CPC – Código de Processo Civil de 2013

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

P./PP. – Página/Páginas

Proc. – Processo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SS - Seguintes

Vol. – Volume

ÍNDICE

Introdução.....	8
I- Evolução histórica da figura da assistência.....	10
A) No direito romano até ao século XII.....	10
B) Escola dos Glosadores.....	12
C) Período das Ordenações	13
D) As Codificações	14
II - A Assistência no Processo Civil Português.....	17
A) Considerações Preliminares	17
1- Intervenção processual de terceiros	17
2- Classificação da intervenção de terceiros	19
2.1- Iniciativa da intervenção	19
2.2- Objetivo da intervenção	20
2.3- Posição ocupada pelo interveniente	21
2.4- Classificação legal.....	21
3- O caso julgado e os terceiros.....	22
3.1- Caso julgado.....	22
3.2 – Terceiros perante o caso julgado	22
B) Fundamento da assistência	24
C) Pressupostos da assistência	26
1- Processo pendente	26
1.1 – Momento inicial.....	26
1.2 – Momento final	28
2- Terceiro Processual	29
3- Interesse jurídico	30

3.1- Até ao Código de Processo Civil de 1961	31
3.2- Depois do Código de Processo Civil de 1961	33
3.3- Eficácia reflexa da sentença - Fenómeno de conexão ou dependência de situações jurídicas.....	34
a) A sentença condiciona os pressupostos de uma aquisição derivada translativa ou constitutiva de direitos por terceiro	35
b) A decisão funciona como elemento condicionante ou prejudicial da titularidade ativa ou passiva de uma relação obrigacional pelo terceiro	36
c) A decisão de mérito é passível de influenciar a configuração, o conteúdo ou o regime jurídico de uma relação obrigacional ou contratual de que o terceiro pretende ser sujeito	36
d) A decisão a proferir sobre o objeto da causa pode determinar reflexamente a impossibilidade de cumprimento de uma obrigação assumida por uma das partes principais no confronto de terceiro.	36
3.4- Fenómeno de mera dependência prática ou económica.....	37
3.5- Considerações finais.....	37
D) Natureza jurídico-processual do assistente	38
1- Critérios de determinação da natureza jurídica	38
1.1- Representante da parte principal	39
1.2- Substituto processual.....	39
1.3- Parte acessória ou subordinada	39
1.4- Parte principal	40
1.5- Participante do processo.....	40
1.6- Não é parte	41
1.7- O assistente enquanto parte	41
2- No ordenamento jurídico português.....	42
2.1- Parte acessória.....	42
2.2- Substituto processual.....	43
2.2.1- Revelia do réu	43

2.2.2- Substituição processual	44
2.2.3- Legitimidade extraordinária	46
E) Poderes processuais do assistente.....	48
1- Enquanto parte acessória.....	49
1.1- Apresentação de articulado próprio	49
1.2- Produção de prova.....	51
1.3- Quanto aos atos de disposição das partes.....	53
1.4- Interposição de recurso	53
1.4.1- Considerações gerais sobre o recurso	53
1.4.2- Legitimidade para recorrer	55
1.4.3- Exercício do poder	57
2- Enquanto substituto processual	59
2.1- Apresentação de articulado próprio	60
2.1.1- A questão dos efeitos da revelia.....	60
2.1.2- A revelia enquanto ato-facto processual	62
2.1.3- Momento da prática dos atos.....	63
2.2- Produção de prova.....	64
2.3- Quanto aos atos de disposição das partes.....	65
2.4- Interposição de recurso	65
2.4.1- Ausência de contestação	65
F) Eficácia da Intervenção	68
III- Fragilidades do regime legalmente consagrado.....	72
A) Razão de ser da atuação do assistente.....	72
B) Pressuposto da intervenção	75
C) Poderes do assistente.....	77
D) Eficácia da intervenção	80

Conclusão	81
Bibliografia.....	85
Jurisprudência	89

Introdução

“La natura dell’intervento adesivo contra tra le questioni più discusse dell diritto processuale”¹.

A afirmação de Antonio Segni, acima transcrita, ainda que feita em 1919 permanece atual. Ao estudo da assistência convergem vários institutos cruciais do processo civil, como se irá constatar, tornando o seu estudo bastante complexo.

Daí que o estudo da assistência seja considerado como o mais interesse do ponto de vista teórico, tendo criado diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudências, sendo a posição processual do interveniente, o âmbito dos seus poderes e a eficácia da sua intervenção os problemas que mereceram especial atenção². Isto talvez pela particularidade de ser a única forma de intervenção de terceiros na qual o terceiro não faz valer em juízo uma pretensão própria.

Ainda assim, até aos dias de hoje, não houve um estudo aprofundado do tema por parte da doutrina nacional, ao contrário do que aconteceu na doutrina estrangeira³. O estudo do Direito Processual Civil em Portugal desde há muito que tem sido esquecido pelos investigadores. A prova do que se acabe de dizer é o desconhecimento que ficou demonstrado pelo legislador no que diz respeito ao instituto da assistência, nomeadamente na problemática que gira em volta do interesse para intervir, dos poderes de que é titular o assistente e dos efeitos resultantes dessa intervenção.

A disciplina jurídica que está por detrás do direito processual civil tem como fim último a resolução das relações jurídicas materiais controvertidas e a consequente obtenção da justiça material. Ora para obter essa resolução o direito processual civil, mais

¹ SEGNI, Antonio, *Sull’intervento*, in *Scritti giuridici*, v.2, Torino, UTET, 1965, p. 773.

² E isso foi afirmado por diversos autores estrangeiros. AROCA, Juan Montero, «*Intervencion adhesiva simple en el proceso civil*», in *Justicia* 84, 1984, número III, p. 581; ARIETA, Giovanni; SANTIS, Francesco de; MONTESANO, Luigi, *Curso base di Diritto Processuale Civile*, 3ª Edição, CEDAM, p. 235; APARICIO AUÑÓN, Eusebio e outros, *Comentarios a la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*, Tomo I, Editorial Lex Nova, Valladolid, 2000, p. 192.

³ Em Itália foram vários os autores que se debruçaram sobre a figura do *l’intervento adesivo*, como comprovam as obras de Antonio Segni e de Augusto Chizzini, *L’Intervento Adesivo – studio teorico-pratico e L’Intervento Adesivo*, volumes I e II. Também em Espanha Montero Aroca se dedicou ao estudo da *Intervención adhesiva simple*, através da sua obra *La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil*.

concretamente o Código de Processo Civil prevê um determinado processo, seguido pelos Tribunais, para essa resolução.

Acontece que certos acontecimentos extraordinários e acidentais podem perturbar o normal desenvolvimento da relação jurídica processual, os quais se denominam de incidentes da instância. E um desses incidentes é a intervenção de terceiros, onde se insere a assistência, e se caracteriza pela introdução num processo pendente entre duas ou mais partes, de um terceiro com um interesse legítimo⁴.

A assistência, prevista no artigo 326º do CPC, permite a intervenção num processo pendente de um terceiro, o assistente, com o intuito de auxiliar uma das partes principais, desde que seja titular de um interesse jurídico que vise a obtenção de uma decisão favorável à parte principal que auxilia.

Num ambiente social onde existe uma conexão e interdependência entre várias relações jurídicas, os atos que visam produzir um efeito direto sobre determinada pessoa, produzem mais das vezes efeitos sobre terceiras pessoas, ao ponto de influenciar a existência ou o desaparecimento da relação jurídica de que o terceiro é titular⁵. Perante tais situações é de reconhecer a possibilidade deste intervir no processo pendente de forma a evitar um prejuízo por força da sentença.

Qualquer estudo que se faça de um regime jurídico atualmente em vigor, impõe a análise histórica do mesmo, uma vez que na história pode encontrar-se a razão de ser para as questões presentes. Impõe-se igualmente a análise dos regimes jurídicos estrangeiros, ainda que de longe se pretenda fazer um estudo de direito comparado, uma vez que sendo a intervenção de terceiros uma realidade dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, dos mesmos podem ser retiradas soluções para o instituto da assistência consagrado no CPC.

Será alvo de uma análise o fundamento do instituto da assistência, os seus pressupostos, nomeadamente o interesse jurídico que legitima a intervenção, a natureza jurídico-processual do assistente, o âmbito da sua intervenção, bem como a eficácia da dessa intervenção.

⁴ DOMÍNGUEZ, M. Serra, “Intervencion procesal”, Nueva Enciclopèdia Jurídica, t. XIII, 1968, pp. 455 e seguintes, *apud* Esther Pillado, “La intervención de terceros en los procesos civiles especiales”, Tirant Monografias 913, Valencia, 2014, p. 19; e SENDRA, Vicente Gimeno, *Derecho Procesal Civil, I. El Proceso de declaración. Parte General*, 3ª Edición, 2010, p. 165.

⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio, “Manuale di diritto processual civile – principi”, 5ª Edição, Giuffrè editore, Milano, 1992, pp. 279-280. REIS, J. Alberto dos, *Eficácia do caso julgado em relação a terceiros*, in Boletim da Faculdade de Direito, vol. XVII (1940-1941), p. 211. AROCA, Juan Montero, *La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil*, Editorial Hispano Europea, 1972, p. 190.

I- Evolução histórica da figura da assistência

O objetivo último deste trabalho não é a reconstrução histórica do tema da assistência, através da análise dos textos legais ou dos estudos que possam ter existido sobre essa figura processual. Ainda assim, e seguindo as sábias palavras de Francesco Carnelutti, “o direito pode e deve ser interpretado em dois sentidos. Não basta a ciência sem história, e vice-versa”⁶. Neste sentido apenas será feita uma resenha dos vários períodos da história antiga nos quais, de forma mais ou menos completa, se abordou e regulou o tema da assistência ou de figuras afins.

A) No direito romano até ao século XII

O ilustre autor italiano Antonio Segni afirmou que a figura da assistência teve a sua origem no direito romano⁷. Contudo, e tendo em conta o longo período temporal que esteve em vigor o processo civil romano⁸, a ideia defendida não pode ser generalizada a todo aquele processo civil.

Pensa-se, no seguimento das palavras de Antonio Segni⁹, que terá sido no período em que vigorou o sistema *cognitio extra ordinem* que figura afim à assistência passou a ser conhecida, uma vez que foi nesse período que se concebeu um novo processo dotado de uma função protetora do Estado “na salvaguardar da paz social de que deriva o direito e o dever de administrar a justiça”, e não mais como um mero meio utilizado pelos particulares para resolverem, por acordo, os seus litígios¹⁰.

No direito romano a forma originária de intervenção do terceiro, figura próxima do que é hoje a assistência, foi o *l'appello di terzo*, a qual possuía maior número de textos nas

⁶ Tradução nossa. Cfr. CARNELUTTI, Francesco, “Sistema de derecho procesal civil, Introducción y función del proceso civil”, vol. I, Uteha Argentina, 1944, p. 1

⁷ Cfr. SEGNI, Antonio, “L'intervento adesivo – studio teórico-pratico”, Vol. I, Societa Editrice Athenaeum, Roma, 1919, pp. 1-33.

⁸ Note-se que a história do processo civil romano é muito extensa podendo-se dividir em dois períodos: no sistema do *ordo iudiciorum privatorum*, que integrou o processo das *legis actiones* e o processo do *agere per formulas*, que vigorou durante as épocas arcaica e clássica (753 a.C. a 230 d.C.), e no sistema *cognitio extra ordinem*, que suplantou o anterior sistema já na época pós-clássica (a partir de 230 d.C.). Cfr. JUSTO, A. Santos, “Direito Privado Romano – I, Parte Geral”, 4ª Edição, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, 2008, pp. 265-268.

⁹ Embora haja autores que defendam que a intervenção teve a sua origem no processo de *legis actiones* e no *agere per formulas*, ambos inseridos no sistema *ordo iudiciorum privatorum*. Cfr. SEGNI, Antonio, “L'intervento adesivo – studio teórico-pratico”,... cit., p.1.

¹⁰ Cfr. JUSTO, A. Santos, *Direito Privado Romano – I, Parte Geral*,...cit., p. 391.

fontes do que a intervenção principal, ou seja, a intervenção como parte principal¹¹. O tratamento do *intervento* surgiu no sistema *cognitio extra ordinem*, existindo discussão quanto ao momento concreto em que se iniciou o tratamento *dell'appello di terzo*¹².

O reconhecimento do direito *d'appello* e da intervenção do terceiro teve na sua origem a legislação imperial romana, através dos *escritti*¹³, que concederam o direito de intervir no processo, por exemplo, aos credores pignoratícios no litígio em que é parte o devedor e está em causa a coisa sobre que serviu de garantia ao credor; ou aos senhores em litígios sobre o estado do servo¹⁴.

Ainda que não existisse uma fórmula genérica que permitisse a intervenção de terceiros no processo¹⁵, a admissibilidade dessa intervenção dependia não apenas dos efeitos que o terceiro pudesse sentir com o processo, mas da existência de *collusione* entre as partes, isto é, de um acordo entre estas com o intuito de prejudicar o terceiro¹⁶.

Embora tivesse havido discussão quanto ao momento em que se iniciou o tratamento *dell'appello*, foi assente que na base desta intervenção estava o facto de existir *collusione* ou dolo das partes presentes na lide¹⁷.

A prova que se estava perante um verdadeiro direito de intervenção é o facto de se conceder no período da *extraordinaria cognitio*, inserido no sistema *cognitio extra ordinem*, a possibilidade a um terceiro interessado a intervir num processo pendente para corrigir a atividade negligente ou suspeita da parte nesse processo, ao ponto do terceiro ser considerado uma pessoa autónoma que pode atuar contra a vontade da parte e influenciar os factos, num processo já pendente, que vão ser objeto de decisão por parte do juiz¹⁸.

Apesar da importância desta situação, não existiu, por outro lado, durante aquele período, um tratamento sistemático da figura afim à assistência, inclusivamente do ponto

¹¹ Cfr. SEGNI, Antonio, “*L'intervento adesivo – studio teórico-pratico*”...*cit.*, pp. 22-23.

¹² Cfr. *Idem*, p. 18.

¹³ Os *escritti* eram respostas escritas ou ordens que os imperadores romanos davam aos juízes, funcionários ou particulares.

¹⁴ SEGNI, Antonio, “*L'intervento adesivo – studio teórico-pratico*”,...*cit.*, pp. 26-28.

¹⁵ Cfr. *Idem*, p. 22.

¹⁶ Cfr. *Idem*, pp. 18 - 27.

¹⁷ Cfr. *Idem*, p. 18.

¹⁸ Cfr. *Idem*, pp. 1 - 27.

de vista do interesse que os terceiros deveriam invocar para intervir, se um efeito moral, económico ou jurídico¹⁹.

Nos períodos subsequentes aos *escritti imperial*, no que concerne à existência deste instituto as fontes são totalmente omissas²⁰.

B) Escola dos Glosadores

Durante o período germânico ou bárbaro²¹ não houve qualquer referência à assistência, uma vez que o direito germânico era predominantemente consuetudinário²².

Só com o renascimento do direito romano, isto é, do estudo sistemático e da divulgação da obra jurídica justinianeia, no século XII e a criação da escola dos Glosadores²³ é que surgiram de novo as referências às figuras afins à assistência e à *appellatio* de terceiro, as quais eram inicialmente praticamente idênticas às fontes justinianeias²⁴.

Ainda assim, desde logo se apresentaram diferenças ao nível do interesse em intervir por parte do terceiro, surgindo nas obras dos glosadores não só o interesse jurídico, bem como o interesse decorrente das relações de parentesco ou afetivas²⁵.

Com o apoio da prática canónica²⁶, o instituto foi alvo de um tratamento sistemático, embora tivesse ficado marcado por alguma falta de coerência²⁷.

¹⁹ Neste sentido, SEGNI, Antonio, “*L’intervento adesivo – studio teórico-pratico*”, ... *cit.*, p. 22. Em sentido contrário Adolf Wach segundo o qual, através da interpretação das hipóteses de intervenção, podia-se determinar que era o interesse jurídico que estava na base das intervenções.

²⁰ Cfr. SEGNI, Antonio, “*L’intervento adesivo – studio teórico-pratico*”,... *cit.*, p. 28.

²¹ Fala-se também em período visigótico, ao nível da história do direito peninsular, pelo facto de terem sido os Visigodos aqueles que tiveram um contributo mais relevante durante esse período da história. Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, 4ª Edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2009, p. 115.

²² Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, “*História do Direito Português*”, 4ª Edição revista e actualizada, Almedina,... *cit.*, p. 123.

²³ Designação dada à escola de Bolonha, embora abrangesse além da Universidade de Bolonha, outras Universidades menores, Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, “*História do Direito Português*”,...*cit.*, pp. 234-236.

²⁴ Cfr. SEGNI, Antonio, “*L’intervento adesivo – studio teórico-pratico*”,...*cit.*, pp. 38-39.

²⁵ Cfr. *Idem*, p. 39.

²⁶ À data o direito canónico disciplinava vários aspetos das relações sociais. Além disso, e tendo em conta o relevo que à Igreja era reconhecido, o seu sistema jurídico influenciou quer a vida social, quer a vida política. Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, “*História do Direito Português*”,...*cit.*, pp. 270-271.

²⁷ SEGNI, Antonio, “*L’intervento adesivo – studio teórico-pratico*”,...*cit.*, p. 40.

Os trabalhos desenvolvidos pelos glosadores vieram confirmar a ideia de que o terceiro não é representante da parte, falando-se nesse período de uma posição secundária ocupada pelo terceiro no processo.

Já durante este período o terceiro interveniente teria de aceitar o processo no estado em que se encontrasse, embora gozasse de poderes de atuação a partir do momento em que interviesse no processo²⁸. Contudo a sentença não iria incidir sobre o interesse do terceiro interveniente²⁹.

Data assim do final do século XII o primeiro tratamento sistemático da assistência. Tendo surgido na primeira metade do século XIII, na senda de Antonio *Segni*, a distinção fundamental das várias figuras de intervenção³⁰.

Não obstante as hipóteses de intervenção indicadas nas fontes, que surgiram no direito romano, foi com a Escola dos Glosadores que surgiram os institutos jurídicos. Pelo que se pode concluir que a aparição da figura afim à assistência ocorreu no direito romano, mas a sua primeira regulamentação verificou-se com o renascimento do direito romano e com o surgimento da Escola dos Glosadores.

A plena sistematização da intervenção ocorreu nos séculos XVII e XIX pelas mãos da Doutrina alemã.

C) Período das Ordenações

Por último e no que concerne ao direito lusitano, o mesmo não sofreu as influências da Escola dos Glosadores no que à intervenção de terceiro diz respeito.

Nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas apenas se regulou em matéria de intervenção de terceiros a figura da apelação de terceiros, nada se falando no que diz respeito à assistência³¹.

Só numa lei extravagante de 1526 é que surgiu pela primeira vez a figura da assistência. Embora anteriormente já tivesse sido aceite na jurisprudência, com certeza

²⁸ Cfr. SEGNI, Antonio, “*L’intervento adesivo – studio teórico-pratico*”,...*cit.*, pp. 59-63.

²⁹ Cfr. *Idem*, p. 66.

³⁰ Cfr. *Idem*, pp. 66-67.

³¹ Cfr. COSTA, Moacyr Lobo da, “*Assistência no processo civil brasileiro*”, Saraiva, São Paulo, 1961, pp. 11-12.

inspirada no processo romano³². Após essa lei extravagante, e nas Ordenações Filipinas a assistência foi objeto de uma disciplina específica, com o conteúdo seguinte: “*E vindo alguma parte assistir ao autor ou ao réo, será obrigado a tomar o feito nos termos, em que estiver, sem ser ouvido ácerca do que já foi processado, posto que o pretenda ser per via de restituição, ou per outro qualquer modo. E se a assistencia for depois de ser dada a sentença na mór alçada, poderá o assistente, per via da restituição, ou per outro modo jurídico, alegar contra a dita sentença o que lhe parecer ácerca do prejuízo, que ella lhe faz, sem o principal, contra quem se deu a sentença, ser mais ouvido como parte, nem se tratar de seu interesse. E na assistencia se procederá na forma de nossos Ordenações e Direito*”³³.

Tal como já era defendido no direito romano, também no período das ordenações a razão de ser da assistência era a de evitar o dolo entre as partes³⁴.

Desta disciplina consagrada, conseguiu-se retirar a ideia de que o assistente não poderia alegar um direito próprio relativamente ao objeto da lide, mas tão só o interesse na vitória da parte assistida.

D) As Codificações

Sobretudo durante o século XIX, em diversos pontos da Europa, surge um importante movimento codificador, o qual se traduziu na elaboração de corpos legislativos unitários, nos quais se condensavam as normas relativas aos ramos básicos do direito de forma autónoma³⁵.

Com o intuito de se substituir o “velho sistema das Ordenações Filipinas” foram publicadas diversas reformas que abrangeram quer o processo civil, quer o processo penal³⁶.

E na sequência de tais reformas, em 1876 surgiu o primeiro Código de Processo Civil, aprovado pela Carta de Lei de 8 de Novembro de 1876. E já neste corpo legislativo

³² Cfr. *Idem*, p.12.

³³ Assim dispunha o Livro III, título XX, n.32 das Ordenações Filipinas.

³⁴ Cfr. COSTA, Moacyr Lobo da, “*Assistência no processo civil brasileiro*”, ob. cit., p. 23.

³⁵ Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, “*História do Direito Português*”, ... cit., 460.

³⁶ A Reforma Judiciária, em 1832, a Nova Reforma Judiciária, em 1837, e a Novíssima Reforma Judiciária, em 1841. Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, ...cit., p. 486.

se consagrou o instituto da assistência, nos seus artigos 329º e 330º. Segundo estes dispositivos, poderiam intervir como assistentes de uma das partes que figuravam como principais na causa, as pessoas que mostrassem interesse na questão controvertida, quer nos casos de interesse direto na rescisão do privilégio, quando o Ministério Público tenha intentado a ação de nulidade e rescisão do privilégio³⁷; quer nos casos de uma ação proposta pelo cabeça-de-casal para a arrecadação das dívidas, na qual os co-herdeiros seriam titulares de um interesse direto em intervir, fazendo-o na qualidade de assistentes³⁸; quer noutros casos em que as pessoas sejam titulares de interesse direto.

A análise do regime estabelecido à data permite concluir que o interesse que legitima a intervenção de pessoas diferentes das partes principais é um interesse direto na causa. Como tal, o assistente tinha poderes para entregar um articulado próprio, desde que o fizesse no mesmo período de que disponha a parte principal, mais concretamente teria de oferecer os articulados nas mesmas audiências em que as partes principais o fizessem, não sendo admitidos depois dessa data. E que a intervenção do assistente em nada alterava os direitos das partes quanto à disposição da relação material controvertida.

Considerava-se ainda que a intervenção do assistente era inadmissível nos tribunais superiores uma vez que se encontrava consagrado o instituto no Livro II relativo ao processo nos tribunais na 1ª instância³⁹.

Apesar do objetivo de substituição do sistema das Ordenações Filipina ter dado origem ao referido Código, a verdade é que o regime por este estabelecido fica aquém do estabelecido naquele sistema, sendo vago na sua concretização.

E talvez por esta razão, e tendo em conta as profundas transformações que se verificaram nos tempos seguintes à sua consagração, não tardou a existir um processo de modernização do Código de Processo Civil, que culminou na reunião da maioria das normas adjetivas relativas ao direito privado no Código de Processo Civil de 1939.

É uma codificação que se pode considerar a pedra basilar do Processo Civil, na medida em que ainda nos dias de hoje, embora com sucessivas reformas, é seguida a sua

³⁷ Cfr. Artigo 634º do Código Civil de 1870.

³⁸ Cfr. Artigo 2083º do Código Civil de 1870.

³⁹ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 1894, *in* Gazeta da Relação de Lisboa, 7ª, p. 665.

sistematização. Sendo que o seu projeto se ficou a dever ao ilustre processualista Alberto dos Reis.

E isso também se verifica no que diz respeito ao instituto da assistência. Pela primeira vez, a lei dedicou à assistência um capítulo próprio especificando os termos em que a mesma seria admitida⁴⁰, o momento em que poderia ser requerida e as consequências processuais que daí resultassem, os poderes de que era titular o assistente, a posição processual que iria ocupar no processo e os efeitos que a sentença teria sobre ele.

Ainda que com diferenças, as quais serão referidas aquando do regime da assistência, o regime legal da assistência consagrado no Código de Processo Civil de 1939 constitui a base do atual regime consagrado no CPC.

⁴⁰ Relativamente a este ponto existiu uma discussão doutrinária que vai ser objeto de uma exposição no capítulo dos pressupostos da assistência.

II - A Assistência no Processo Civil Português

A exposição feita até ao presente capítulo foi sobretudo introdutória, uma vez que a isso obriga a sistematização da evolução histórica da assistência ou das figuras a si análogas. Antes de se entrar propriamente no estudo do instituto da assistência, serão feitas considerações preliminares que se apresentam essenciais para a melhor compreensão do mesmo.

A) Considerações Preliminares

1- Intervenção processual de terceiros⁴¹

Um processo judicial não pode por em causa os interesses ou direitos de terceiros alheios a ele, obrigando-os a intentar uma ação autónoma para os fazer valer. Situação que violaria os princípios da economia processual e da boa administração da justiça, uma vez poderia originar decisões judiciais contraditórias, não ficando ainda assegurada a perfeita tutela dos interesses presentes no processo⁴². Como refere SEGNI, a “complexidade dos motivos de política processual”, referidos anteriormente, e “dos anexos existentes entre as relações jurídicas explicam a diversidade de aspetos que podem revestir a participação de terceiros em processo pendente”⁴³. E, como diz ainda esse autor, “as razões de técnica e política processual que justificam o instituto da intervenção de terceiros são as mesmas em toda a parte”⁴⁴.

Mas a verdade é que, embora os sujeitos processuais já estejam determinados no início do processo nas respetivas peças processuais, a sentença que resolve a relação

⁴¹ Na revisão do Código de Processo Civil de 1961, a matéria da intervenção processual foi alvo de uma profunda reestruturação, ao seguir a proposta apresentada por Carlos Lopes do Rego num estudo publicado na Revista do Ministério Público n.º 14 a 22. No CPC de 1995/96 verificou-se uma reestruturação sistemática e substantiva em matéria de intervenção de terceiros. Isto porque até essa data, o intérprete e aplicador do direito deparava-se com uma multiplicidade de formas de intervenção de terceiros, cuja aplicação se baseava em critérios muito vagos e heterogéneos, originando uma sobreposição parcial dos campos de aplicação dos diversos incidentes. Cfr. Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro. Com a mais recente alteração, o CPC de 2013, em matéria de intervenção de terceiros, foi alvo de novas simplificações e ordenações, ao nível da intervenção principal, da intervenção acessória provocada e do chamamento de terceiro à oposição. *Vide* para mais desenvolvimentos FREITAS, Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, “Código de Processo Civil Anotado”, Vol. I, 3ª Edição, p. 577 e Revista do Ministério Público, cadernos II, 2012, pp. 76-86 e 160.

⁴² Cfr. NASCIMENTO, Augusto, «A Reforma do Processo Civil», *Revista do Ministério Público*, cadernos II, (2012), p. 76.

⁴³ Cfr. NASCIMENTO, Augusto, «A Reforma do Processo Civil» ... *cit.*, p. 76 e REGOS, Lopes do, «Os incidentes de Intervenção de Terceiros em Processo Civil», *ibidem*, vol. 13, ano 4º, p. 106.

⁴⁴ Cfr. . NASCIMENTO, Augusto, «A Reforma do Processo Civil», ...*cit.*, p. 76.

jurídica controvertida afeta mais das vezes e das mais variadas formas outras pessoas que não o autor ou o réu⁴⁵.

Uma vez que é impossível o juiz avaliar, antes da continuação do processo judicial, os efeitos que a decisão judicial pode produzir eventualmente em terceiros, o legislador consagrou na lei processual instrumentos para tutelar esses efeitos, a intervenção processual de terceiros.

E essa intervenção não é mais do que um incidente processual, ou seja, trata-se de uma ocorrência extraordinária, acidental, estranha face ao objeto da ação ou do recurso, que origina um processado próprio ou a interferência processual secundária, que carece de autonomia e possui sempre fins limitados⁴⁶. Como refere o Ac. do STJ de 16/04/1998, não se pode considerar incidente uma atividade processual que esteja prevista como normal num processo judicial⁴⁷.

Ou, segundo Emilio Betti, os incidentes são as controvérsias acessórias que surgem no desenvolvimento do processo, ao lado ou no âmbito do litígio principal, e que se coordenam com o fim último do processo, que é não mais do que a decisão do mérito da causa⁴⁸.

Assim, a intervenção de terceiros pode ser definida como a introdução num processo pendente entre duas ou mais partes, de um terceiro com um interesse legítimo, o qual formula perante as partes originárias uma determinada pretensão, direcionada à defesa

⁴⁵ Cfr. GONZÁLEZ, Esther Pillado, “La intervención de terceros en los procesos civiles especiales”, Tirant Monografias, Valencia, 2014, p. 19.

⁴⁶ Cfr. COSTA, Salvador da, “*Os Incidentes da Instância*”, 7ª Edição, Almedina, 2014, p. 8. Processado próprio porque algumas vezes o processo do incidente destaca-se materialmente do processo principal, é o que sucede quando o legislador manda processar o incidente por apenso. Interferência processual secundária na medida em que os atos praticados pelo interveniente no processo principal traduzem-se em actos próprios desse processo. É o que sucede com o incidente da assistência.

⁴⁷ O STJ defendeu isto relativamente à arrematação em hasta pública. Cfr. «Ac. de 16 de Abril de 1998», *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 476, Maio (1998), pp. 305-309.

São outros exemplos a reclamação da base instrutória ou da decisão da matéria de facto.

⁴⁸ BETTI, Emilio, “*Diritto processuale civile*”, 2ª edição, pp. 260-261, *apud*, REIS, José Alberto dos, “*Comentário ao Código de Processo Civil*”, vol. 3º, Coimbra Editora, 1946, p. 564. Noutro sentido, Carnelutti, com base num critério de prejudicialidade vem qualificar os incidentes como prejudiciais ou não prejudiciais. Os primeiros obstam ao conhecimento do mérito da causa, enquanto os segundos não obstam a esse conhecimento, aliás auxiliam a uma melhor decisão de mérito. Mas esta concepção, embora válida e lógica à luz do regime processual italiano, à luz do regime legal, doutrinal e jurisprudencial português é demasiado ampla e abstracta. Pois o autor considera questões prejudiciais todas aquelas que digam respeito à composição e desenvolvimento do processo, ao ponto de considerar incidente a questão relativa à admissibilidade de um meio de prova. Cfr. REIS, José Alberto dos, “*Comentário ao Código de Processo Civil*”, vol. 3º, ... cit. pp. 561-563.

imediatamente de um direito ou interesse próprio e legítimo ou à defesa do direito de qualquer uma das partes presentes no processo⁴⁹.

2- Classificação da intervenção de terceiros

São vários os critérios que servem de base para a classificação da intervenção de terceiros, a partir dos quais se definem as várias formas de intervenção⁵⁰. Apesar das várias denominações que podem surgir, a caracterização que se segue tem no seu escopo as formas de intervenção onde se integra a assistência.

2.1- Iniciativa da intervenção

Deste ponto de vista a intervenção do terceiro pode surgir na modalidade de intervenção espontânea, onde se integra a assistência, e de intervenção provocada. Na intervenção espontânea é o terceiro que por sua livre vontade decide intervir num processo pendente.

Esta intervenção pode ocorrer, por exemplo, na sequência do cumprimento de deveres de boa-fé existentes entre os autores dos negócios jurídicos. Pense-se no caso da relação contratual existente entre o arrendatário e o subarrendatário.

Como resulta do artigo 1089º do Código Civil (no sentido de que o regime geral da locação, também se aplica ao regime especial do arrendamento urbano) o subarrendamento depende da manutenção do contrato de arrendamento. Como tal, a obrigação do arrendatário/sublocador de assegurar o gozo da coisa ao subarrendatário (artigo 1031º alínea b) do Código Civil) pode ser posta em causa se for intentada uma ação de despejo pelo senhorio/locador contra o arrendatário, com o qual celebrou o contrato de arrendamento. Perante isto, e tendo em conta o artigo 762º do CC, que consagra o princípio da boa-fé entre os contratantes, terá o sublocador de informar o subarrendatário da existência de uma acção que pode por em causa o contrato por eles celebrado. E é na

⁴⁹ DOMÍNGUEZ, M. Serra, “*Intervencion procesal*”, Nueva Enciclopedia Jurídica, t. XIII, 1968, pp. 455 e ss, *apud* GONZÁLEZ, Esther Pillado, “La intervención de terceros en los procesos civiles especiales”,...*cit.*, p. 19; SENDRA, Vicente Gimeno, “*Derecho Procesal Civil, I. El Proceso de declaración. Parte General*”, 3ª Edición, Castilho de Luna Ediciones, 2010, p. 165.

⁵⁰ Todos eles invocados por Alberto dos Reis. Cfr. REIS, Alberto dos Reis, “*Intervenção de terceiros*”... *cit.*, p. 320-321.

sequência desta informação, que o subarrendatário poderá intervir no processo como parte acessória⁵¹.

Este critério de classificação visto de uma forma autónoma, não vislumbra um grande interesse prático, na medida em que, e seguindo o pensamento de Alberto dos Reis, da sua caracterização não são perceptíveis os fins da intervenção ou o tipo de atividade que pode ser desenvolvida pelo interveniente⁵².

Mais do que pela razão de ser da intervenção, esta classificação baseia-se em circunstâncias externas à relação jurídica controvertida na acção, na medida em que apenas têm em consideração a sua origem.

2.2- Objetivo da intervenção

A classificação que pode ser feita com base neste critério permite distinguir a denúncia da lide, a intervenção adesiva e a intervenção litisconsorcial⁵³.

A denúncia da lide caracteriza-se, como o próprio nome dá a entender, pelo chamamento ao processo de um terceiro para lhe dar conhecimento da existência do mesmo, e com o qual tem alguma ligação ou conexão. Nesta forma de intervenção integrar-se-ia a intervenção acessória provocada.

Com a intervenção adesiva, expressão utilizada pelas doutrinas italiana, alemã e espanhola⁵⁴, as quais influenciam esta classificação, permite-se que o terceiro apoie e auxilie uma das partes na causa⁵⁵. Fenómeno que ocorre com a figura da assistência.

A classificação dos vários tipos de intervenção de terceiros com base no fim que com cada um deles se pretende é uma opção mais válida, que atende ao conteúdo da relação jurídica do interveniente e à conexão ou interdependência desta com a relação material controvertida.

⁵¹ Não se pode esquecer que a boa-fé está presente em toda a economia do contrato e ao longo de todo o tempo da sua execução, por conseguinte os contraentes estão vinculados, não só ao cumprimento formal dos deveres adstritos ao contrato, bem como ao cumprimento de comportamentos que não coloquem em causa a ideia fundamental da leal cooperação que está na base do contrato, isto é, devem os contraentes que assinaram o contrato agir de forma leal, correcta e honesta, de modo a não prejudicar os legítimos interesses da contraparte.

⁵² Cfr. REIS, Alberto dos, “*Intervenção de Terceiros*”,...*cit.*, p. 320.

⁵³ Termo este não utilizado no ordenamento jurídico português, mas sim no ordenamento jurídico brasileiro.

⁵⁴ Utilizam esta terminologia na Alemanha Goldschmidt, na Itália Chiovenda, Carnelutti e Betti, e em Espanha Montero Aroca, Esther González, entre outros.

⁵⁵ Cfr. REIS, Alberto dos, “*Intervenção de Terceiros*”,... *cit.*, p. 320.

2.3- Posição ocupada pelo interveniente

Com base neste critério apenas surgem duas classificações, a intervenção principal e a acessória, na qual se insere a assistência.

Na intervenção acessória, o terceiro é titular de um interesse ou de uma relação jurídica que será afetada pela decisão da causa, ainda que seja só em termos económicos, isto é, que é conexa ou dependente da relação material controvertida⁵⁶. Terceiro que adquirirá o estatuto de parte acessória, nos termos do qual irá auxiliar a parte que pretende coadjuvar, exercendo uma actividade processual subordinada e limitada, uma vez que não poderá tomar uma posição contrária à parte principal, nem poderá praticar os actos que a parte principal já não tenha o direito de praticar⁵⁷.

2.4- Classificação legal

Na pendência de uma ação pode nela intervir um terceiro que, na esteira de Miguel Teixeira de Sousa⁵⁸, “mostre interesse em ser abrangido pelo caso julgado da decisão ou em opor-se à apreciação da causa favoravelmente a uma das partes, e pode ser chamado a intervir nela um terceiro que qualquer das partes tenha interesse em incluir no âmbito subjetivo do caso julgado da decisão”.

Da análise dos vários critérios apresentados e das palavras deste ilustre autor considera-se que a melhor classificação da intervenção de terceiro é aquela que tem de ter em consideração não apenas um, mas antes vários critérios, para que assim se consiga obter a melhor classificação quanto aos tipos de intervenções de terceiros. E foi esta a posição adotada pelo legislador, ao consagrar a assistência como uma intervenção acessória espontânea, que se encontra consagrada nos artigos 311º a 320º do CPC.

Conclui-se assim que para se determinarem as várias formas de intervenção é necessário partir da análise dos vários tipos de interesse em intervir e das ligações que devem existir entre esse interesse, invocado como fundamento da legitimidade do interveniente, e a relação material controvertida que existe entre as partes primitivas⁵⁹.

⁵⁶ Cfr. FREITAS, José Lebre de (e outros), “*Código de Processo Civil Anotado*”, Vol. Iº, 3ª Edição, p. 577; REGO, Carlos Lopes do, “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, Vol. I, 2ª Edição, 2004, p. 301.

⁵⁷ Cfr. FREITAS, José Lebre de, (e outros) “*Código de Processo Civil Anotado*”, Vol. I, 3ª Edição ...*cit.*, p. 577 e REGO, Carlos Lopes do, “*Comentários ao Código de Processo Civil*” Vol. 1º, ... *cit.*, p. 302.

⁵⁸ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o novo Processo Civil*”, LEX, Lisboa, 1997, p.176.

⁵⁹ Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro.

3- O caso julgado e os terceiros

Ainda que esta dissertação não verse sobre a problemática dos efeitos do caso julgado, é necessário fazer algumas considerações sobre o tema, para que se possa compreender o interesse jurídico que legitima a intervenção do terceiro como assistente.

3.1- Caso julgado

O caso julgado determina “a inadmissibilidade da substituição ou modificação da decisão” de um tribunal, por qualquer outro tribunal, incluindo aquele que a proferiu, em virtude dessa decisão ser insusceptível de impugnação, quer através de reclamação, quer de recurso ordinário⁶⁰, como resulta do artigo 628º do CPC, produzindo uma certeza jurídica para as partes⁶¹.

Dúvidas não existem de que as exigências da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, obrigam a que haja um instituto como o caso julgado.

O caso julgado nos termos em que foi caracterizado pode ser distinguido entre formal e material, tendo em conta o âmbito da sua eficácia⁶². O caso julgado formal apenas tem força obrigatória dentro do processo, vinculando apenas as partes que fazem parte dele. O caso julgado material, a força vinculativa verifica-se quer no interior do processo, quer, eventualmente, num outro processo, onde vão figurar sujeitos considerados terceiros em relação ao processo sobre o qual se formou o caso julgado.

3.2 – Terceiros perante o caso julgado

Se quanto às partes não existem quaisquer dúvidas da sua vinculação ao caso julgado, o mesmo não se pode dizer em relação aos terceiros.

Num ambiente social onde existe uma conexão e interdependência entre várias relações jurídicas, os atos que visam produzir um efeito direto sobre determinada pessoa, produzem mais das vezes efeitos sobre terceiras pessoas, ao ponto de influenciar a

⁶⁰ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o novo Processo Civil*”,...*cit.*, p. 567.

⁶¹ SEGNI, Antonio, “*L’intervento adesivo, Studio Teorico-Pratico*”,... *cit.*, p. 113.

⁶² SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o novo Processo Civil*”...*cit.*, p. 569.

existência ou o desaparecimento de uma relação jurídica de terceiro⁶³. Pois que uma das relações jurídicas (relação prejudicial) é pressuposto de existência de outra relação jurídica (relação dependente). Ou seja, a decisão judicial pode produzir um efeito prejudicial sobre a situação jurídica do terceiro, ao ponto de funcionar como facto constitutivo, modificativo ou extintivo da situação jurídica do terceiro que pretende intervir⁶⁴.

Assim, ao alegar e provar-se sobre a situação de facto que existe entre as partes originais, está-se ao mesmo tempo a alegar e a provar sobre a situação de facto em que assenta a relação jurídica de que é titular o terceiro.

Estamos perante o fenómeno da eficácia reflexa do caso julgado, fenómeno que ganhou relevo com RUDOLF VON IHERING, embora este autor tivesse desenvolvido a problemática no campo do direito material⁶⁵.

Mas foi com ADOLF WACH que a problemática da eficácia reflexa do caso julgado entrou no campo do direito processual, tendo esse ilustre autor distinguido três classes de possíveis efeitos para terceiros, que concedessem legitimidade aos mesmos para intervir numa causa. A *Rechtskraftwirkung*, que dava legitimidade ao terceiro para intervir a título de litisconsórcio; a *Vollstreckungswirkung*, sendo o terceiro titular de uma relação jurídica independente e autónoma daquela que era objeto do processo, teria legitimidade para intentar uma ação autónoma, intervindo como parte principal; e a *Tatbestandswirkung*, sendo o terceiro titular de uma relação jurídica que irá sofrer na sua esfera jurídica efeitos reflexos de uma sentença, poderá intervir no processo como parte acessória⁶⁶.

A jurisprudência espanhola vem reforçar esta ideia, mais concretamente a sentença da *Sala Primera del Tribunal Supremo*, o qual afirma que os efeitos da sentença

⁶³ LIEBMAN, Enrico Tullio, “*Manuale di diritto processuale civile – principi*”, 5ª Edição, Giuffrè editore, Milano, 1992, pp. 279-280; REIS, J. Alberto dos, «*Eficácia do caso julgado em relação a terceiros*», *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XVII (1940-1941), p. 211 e AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil*”, Editorial Hispano Europea, 1972, p. 190.

⁶⁴ VALL-LLOVERA, Susana Oromí, “*Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil: facultades procesales del interveniente*”, Marcial Pons, 2007, p. 21.

⁶⁵ Cfr. REIS, J. Alberto dos, *Eficácia do caso julgado em relação a terceiros*, ...*cit.*, p. 211; AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil*”, ...*cit.*, p. 190; SEGNI, Antonio, “*L'intervento adesivo, Studio Teorico-Pratico*”, ...*cit.*, p. 113.

⁶⁶ Cfr. WACH, Adolf, “*Handbuch des deutschen Civilprozessrechts*”, Leipzig, 1885, pp. 621-630, *apud* AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil*” ...*cit.*, 190.

não se produzem diretamente sobre a esfera jurídica do terceiro, mas somente de forma reflexa⁶⁷.

Assim, pode concluir-se que a sentença embora apenas resolva um determinado conflito de interesses, a verdade é que, e tendo em conta a interdependência que existe entre as várias relações jurídicas, a mesma provoca efeitos noutros conflitos de interesses, os quais se refletem de forma reflexa.

B) Fundamento da assistência

Como se sabe, mais das vezes os direitos invocados pelas partes num processo judicial coincidem no que ao objeto da pretensão diz respeito, apresentando factos e direitos similares, mas em sentido contrario. Nestes casos a pretensão invocada pelo terceiro não pode ser tomada em consideração num processo pendente, salvo se intervir a título de parte principal⁶⁸.

Outras das vezes, ainda que o objeto da pretensão seja diferente, existem muitos elementos comuns, os quais apesar de pertencerem a relações jurídicas distintas, originam o contacto entre elas. Aqui os elementos da relação controvertida e da relação da qual o terceiro é titular são no todo ou em parte comuns, pelo que já se justifica a intervenção desse terceiro no processo, podendo-se assim fixar com certeza os elementos comuns através da sentença sobre a relação material controvertida⁶⁹.

Como tal, por uma razão de economia processual, exige-se que se junte no mesmo processo todas as pretensões sobre o mesmo facto ou direito controverso, bem como todas as relações consigo interligadas.

Nas situações em que existam elementos comuns entre a relação jurídico-material controvertida e a relação de que o assistente é titular, este pode sofrer efeitos reflexos de uma sentença, sem que tenha intervindo no processo judicial no qual ela foi proferida, por força desses elementos de união⁷⁰. Efeitos reflexos que poderão colocar em causa os seus direitos ou interesses juridicamente protegidos. Como tal, só com a intervenção no

⁶⁷ Sentencia nº 486/2005 del Tribunal Supremo, Sala 1ª, de lo Civil, 22 de Junio de 2005, disponível (e consultado a 25 de Novembro de 2015) em www.poderjudicial.es.

⁶⁸ Cfr. SEGNI, Antonio, “*L’intervento adesivo, Studio Teorico-Pratico*”, ...cit., pp. 105-106.

⁶⁹ Cfr. *Idem*, 105-106.

⁷⁰ Cf. VALL-LLOVERA, Susana Oromí, “*Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil: facultades procesales del interviniente*”, ... cit., pp. 20 e 33.

processo é que o terceiro poderá defender os seus direitos e interesses, procurando uma decisão judicial justa⁷¹.

Assim, o assistente intervirá para que, através da sua atividade processual e das provas que produza ou requeira, contribua para uma sentença que hipoteticamente deixe a salvo o seu interesse, ainda que seja indiretamente⁷².

O instituto da assistência apresenta-se como um instrumento preventivo em relação à situação do assistente a fim de atenuar os efeitos da sentença que se formam entre as partes, ou de prevenir ou limitar os efeitos da contestação que possam fazer em relação ao seu direito⁷³.

A defesa e proteção dos interesses legítimos do assistente num processo no qual não é titular da relação material controvertida, resulta ainda de uma exigência constitucional, mais concretamente o direito fundamental da tutela judicial efetiva previsto no artigo 20º da CRP. Para que haja uma tutela efetiva, não basta que se consagre um direito de acesso aos tribunais ou o direito de ação, é necessário ir mais além. Deve-se ter uma “compreensão unitária da relação entre direitos materiais e direitos processuais”, como tal, deve o legislador ter em consideração na organização dos instrumentos processuais aquele princípio da efetividade⁷⁴.

É assim por força do princípio da economia processual, das razões de justiça material e do direito fundamental da tutela judicial efetiva, que o instituto da assistência encontra-se consagrado nas normas de direito processual civil, tal como está em outros ordenamentos estrangeiros, embora com outras denominações⁷⁵.

⁷¹ A expressão justa não vai no sentido de uma decisão favorável para o terceiro, mas sim numa decisão que tem em consideração todas as factos relevantes para a boa resolução da relação material controvertida.

⁷² AROCA, Juan Montero, «Intervencion adhesiva simple en el proceso civil», *Justicia* 84, número III, (1984) p. 589.

⁷³ Cfr. ARIETA, Giovanni (e outros), “*Corso base di Diritto Processuale Civile*”, 3ª Edição, CEDAM, p. 236.

⁷⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, Volume I, 4ª Edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 416.

⁷⁵ No ordenamento jurídico italiano fala-se em *intervento adesivo*, no alemão em *Nebenintervention* e no espanhol em *intervención adhesiva simple*.

C) Pressupostos da assistência

A assistência caracteriza-se pela intervenção de um terceiro num processo pendente entre outras pessoas, cujo objeto é uma relação jurídica da qual ele não é titular, onde invoca um interesse jurídico próprio ou relação conexa ou dependente da controvertida, prestando-se a auxiliar uma das partes primitivas, de forma a tentar evitar um prejuízo jurídico em consequência dos efeitos reflexos da sentença na sua esfera jurídica⁷⁶.

Deste conceito, e do de intervenção de terceiros, podemos extrair os pressupostos para que se possa admitir a intervenção do assistente. São eles a pendência de um processo, a qualidade de terceiro processual e a existência de um interesse jurídico.

1- Processo pendente

1.1 – Momento inicial

Como resulta do próprio nº1 do artigo 326º do CPC, “*estando pendente uma causa*” pode nela intervir um terceiro, uma vez verificados os outros pressupostos que adiante se analisarão. Mas a questão que se coloca é: quando é que uma ação se encontra pendente? A resposta a esta pergunta visa demonstrar quando é que se considera que uma ação já está a decorrer, não obstante o que se irá dizer sobre a partir de que momento e até quando é que se poderá intervir no processo na qualidade de assistente.

Não existindo no nosso ordenamento jurídico, bem como em todos os ordenamentos jurídicos modernos, a possibilidade de um sujeito que é lesado ou ameaçado fazer justiça pelas próprias mãos, o mesmo terá de recorrer aos tribunais para fazer valer a sua pretensão⁷⁷. É com base neste imperativo que surgiu o direito de ação.

Esse direito encontra-se na base da criação da instância, a qual nasce com a proposição da ação (artigo 259º do CPC). Do direito de ação nasce o poder de exigir certos atos ao Estado, na pessoa do Tribunal, e a atuação deste, mais das vezes, constitui o

⁷⁶ Cfr. SEGNI, Antonio, “*L’intervento adesivo, StudioTeorico-Pratico*”, ...*cit.*, p. 110; AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil*,” ...*cit.*, p. 174. É o que nos diz o artigo 66º do Zivilprozessordnung alemão.

⁷⁷ Cfr. VARELA, Antunes, «O Direito de acção e a sua natureza jurídica», in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 125.º, p. 359.

principal objetivo da pretensão formulada pelo autor. Contudo, o direito de ação é ainda, e essencialmente, um poder jurídico dirigido contra o réu⁷⁸.

E, olhando para a forma como esse direito é exercido, nomeadamente para os termos formais em que tem de ser feito, esse é o esquema da relação jurídica processual. Ao instaurar a ação, o autor identifica o tribunal, em seguida identifica-se a si próprio e por último declara que propõe determinada ação judicial contra o réu, e não contra o Estado⁷⁹.

Este direito apresenta uma fisionomia própria, distinta da do direito que resulta da relação jurídica material privatista⁸⁰. Assim, e seguindo as palavras de ANTUNES VARELA, olhando para a “barricada interna da lide”, onde se integra o conflito entre autor e réu, e para “o lado exterior ou imediato do litígio”, onde figura a relação entre o tribunal e as partes, e onde aquele realiza um papel instrumental e controlador da manifestação da vontade do particular, facilmente se compreende o porquê dos processualistas figurarem a relação processual como uma relação triangular⁸¹.

Para que se possa falar da constituição da relação processual, é preciso referir que a mesma apresenta dois momentos⁸². O primeiro momento dessa constituição é o da proposição da ação, o qual coincide com a entrega da petição inicial na secretaria judicial⁸³. É isso que resulta do artigo 259º nº1 do CPC, ao dispor que “*a instância (...) considera-se pendente logo que seja recebida na secretaria a respetiva petição inicial...*”. E o segundo momento é o da citação do ré, uma vez que como resulta expresso do artigo 259º nº2 do CPC, “*... o ato da proposição não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do momento da citação...*”.

⁷⁸ Cfr. VARELA, Antunes, «*O Direito de acção e a sua natureza jurídica*», in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 125.º ...*cit.*, pp. 13-15 e 37. É o que acontece na maioria das ações constitutivas, nas quais é o tribunal, e não o réu, que emana diretamente o novo efeito jurídico pretendido pelo autor. Pense-se no caso do autor que vem requerer o divórcio, é ao tribunal que ele exige a declaração judicial que permita extinguir essa relação jurídica.

⁷⁹ Cfr. VARELA, Antunes, «*O Direito de acção e a sua natureza jurídica*»,...*cit.*, p. 37.

⁸⁰ Sobre a distinção entre o direito de ação e o direito material subjetivo do *vide* VARELA, Antunes, «*O Direito de acção e a sua natureza jurídica*», *cit.*, pp. 358-361.

⁸¹ Cfr. VARELA, Antunes, «*O Direito de acção e a sua natureza jurídica*»,...*cit.*, pp. 38-39. Na base daquele triângulo encontram-se as partes, e no seu vértice figura o Estado, representado pelo Tribunal.

⁸² Desta formulação resultaram posições doutrinárias, segundo as quais do direito de ação eram configuradas várias relações processuais distintas e autónomas. Ainda assim, deve a relação processual ser configurada como uma única relação, com forma triangular. *Vide* sobre esta problemática VARELA, Antunes, «*O Direito de acção e a sua natureza jurídica*»,...*cit.*, pp 73-74.

⁸³ Cfr. VARELA, Antunes, «*O Direito de acção e a sua natureza jurídica*»,...*cit.*, p. 70.

A entrega na secretaria é aqui entendida em termos *latos*, abrangendo também os casos em que a petição é submetida por meio eletrónico via eletrónica, nos termos do artigo 144º nº 1 do CPC.

Cumpridos estes dois momentos, a relação processual fica perfeita no que à sua constituição diz respeito. Assim, a relação processual apresenta-se como um fenómeno unitário, global, fixo numa base triangular⁸⁴. Produzindo-se então o efeito processual da litispendência, segundo o qual o réu fica inibido de propor contra o réu uma acção cujo objeto irá apreciar a mesma relação material controvertida⁸⁵.

Assim, e caso se tivesse em consideração apenas aquele primeiro momento, poder-se-ia pensar que seria admitida a intervenção de um terceiro já nesta fase embrionária do processo, tendo em conta que o próprio réu, que será constituído como parte após a citação, ainda não foi informado de que contra si foi intentada uma acção judicial.

Na doutrina e jurisprudência espanhola defendeu-se que a intervenção do terceiro não é admitida antes da aceitação da acção, existindo inclusivamente uma sentença que negou a *intervenção adhesiva do terceiro*⁸⁶ num processo em que houve recurso da decisão do juiz que considerou incompetente o tribunal de primeira instância, ou seja, quando a acção apenas tinha sido apresentada e ainda não tinha sido admitida⁸⁷.

1.2 – Momento final

Outras das questões que se coloca a respeito da pendência do processo é: até quando um processo se encontra pendente?

Não obstante o que será desenvolvido *infra* no que diz respeito ao momento em que é feita a intervenção do assistente, é importante para já referir que a instância processual poderá se extinguir por força do julgamento, ou pela decisão em primeira instância ou pela decisão em sede de recurso, e por força de atos dispositivos das partes, uns individuais, como a deserção, a desistência, a confissão, e outros por mútuo acordo entre ambas, como a transação, uns e outros previsto no artigo 277º do CPC como causas extintivas da instância.

⁸⁴ Cfr. VARELA, Antunes, «O Direito de acção e a sua natureza jurídica»,...*cit.*, p. 74.

⁸⁵ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 74.

⁸⁶ Figura análoga a da assistência no ordenamento jurídico espanhol.

⁸⁷ Cfr. AROCA, Juan Montero, *La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil, ...cit.*, pp. 135 e 178.

Assim determinar com precisão o momento em que um processo deixa de estar pendente é uma tarefa inglória, pois que pode acontecer que o processo ainda esteja pendente numa fase avançada do processo, por exemplo, quando tenha sido interposto recurso; ou pode suceder que numa fase inicial, por exemplo na audiência prévia, as partes individualmente ou por acordo determinem o fim do processo; ou pode acontecer que mesmo já tendo sido produzida a prova, o autor desista da acção ou o réu confesse, sendo que quer um, quer outro ato dispositivo vai implicar o fim da instância. Em todos estes casos, e em outros exemplos que podem existir, o que acontece é que a razão de ser para se ter recorrido a uma acção judicial, o conflito de interesses entre autor e réu, deixa de existir.

2- Terceiro Processual

O terceiro é aquele que num processo pendente não figura como parte⁸⁸, é “alguém estranho a um elemento aglutinador que agrupa outras pessoas jurídicas”, elemento esse que poderá ser uma relação jurídica, um contrato ou mesmo um conflito de interesses⁸⁹, mas do qual pode resultar uma vantagem ou prejuízo em relação a um terceiro⁹⁰.

Do ponto de vista processual, o conceito de terceiro adquire o seu significado e utilidade com a intervenção voluntária.

A adopção por este conceito negativo pressupõe um conceito positivo de parte. No nosso direito processual civil a noção de parte, como afirma Lebre de Freitas, “recorta-se formalmente”: é parte quem propõe a acção, aquele contra quem ela é proposta, o sucessor da parte primitiva e quem subsequentemente intervenha no processo,

⁸⁸ Cfr. REIS, José Alberto dos, «Intervenção de Terceiros», *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XXIII (1947), p. 313.

⁸⁹ Cfr. MENDES, João de Castro, «Subsídios para o estudo do direito de intervenção», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 12º, 3º e 4º trimestres (1952), p. 176.

⁹⁰ Para Lopes do Rego o conceito de terceiro é elaborado de um ponto de vista negativo, ou seja, é aquele “sujeito jurídico que não tem a qualidade de parte originária em sentido formal na lide”. O recurso ao sentido formal da formulação serve para demonstrar que na qualidade de terceiro pode estar o titular da relação material controvertida, que originariamente é estranho à acção, isto em certos casos de substituição processual. É o caso em que “o direito é exercido pelo substituto em vez de o ser pelo titular da relação material controvertida”. Cfr. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil», *Revista do Ministério Público*, volume 13, ano 4º, p.104.

independentemente de o ser para o direito material”⁹¹. Para a fixação do conceito de parte processual não releva quem são os sujeitos titulares da relação material controvertida.

Não tem qualquer interesse para o direito processual, aqueles terceiros que nunca vão ser afetados de algum modo pela sentença proferida num processo entre as partes, sendo-lhes indiferente qual o sentido da decisão, bem como aqueles que são titulares de uma relação jurídica autónoma que é incompatível com a pretensão invocada no processo pelas partes, quer porque o direito só pode corresponder a uma pessoa, quer porque as pretensões invocadas só têm origem num facto constitutivo⁹². Nestes casos só seriam considerados terceiros processuais se fosse adotada uma conceção ampla de terceiro.

3- Interesse jurídico

Não existindo dúvidas de quem pode ser considerado terceiro e do momento em que um processo está pendente, importa agora determinar quem são esses terceiros titulares de um interesse jurídico que lhes concede legitimidade para intervir nesse processo pendente⁹³.

Antes de mais, e optando por uma perspectiva negativa, não poderão integrar-se dentro da categoria do interesse jurídico as situações em que se invoca, como fundamento da legitimidade, uma mera expectativa jurídica, uma vez que essa expectativa não integra um direito ou relação jurídica que exista efetiva e atualmente. Assim, por exemplo, os herdeiros legitimários carecerão de legitimidade para intervir como assistentes nas ações intentadas em vida do autor da sucessão e que podem influir no património deste, uma vez que em vida ele possui total liberdade para dispor dos seus bens⁹⁴.

⁹¹ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 75; SEGNI, Antonio, “L’intervento adesivo, *Studio Teorico-Pratico*”, ...*cit.*, p. 199. É também esta a posição de Susana Oromí, in VALL-LLOVERA, Susana Oromí, “Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil: facultades procesales del interveniente”, ... *cit.*, p. 37.

⁹² GONZÁLEZ, Esther Pillado, “La intervención de terceros en los procesos civiles especiales”, Tirant Monografias, Valencia, 2014, pp. 19-20.

⁹³ Também no regime legal italiano a situação substancial que legitima a intervenção é o interesse do terceiro. Cfr. ARIETA, Giovanni (e outros), “*Corso base di Diritto Processuale Civile*”, ... *cit.*, p. 235. O mesmo é defendido por Susana Oromí, in VALL-LLOVERA, Susana Oromí, “Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil: facultades procesales del interveniente”, ...*cit.*, p. 37.

⁹⁴ Cfr. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil », *Revista do Ministério Público*, volume 22, ano 6º, pp. 37-38.

Estão igualmente de fora, os casos em que se invoca uma mera curiosidade intelectual ou de natureza humanitária, os quais não servem de fundamento para a intervenção de um assistente⁹⁵.

3.1- Até ao Código de Processo Civil de 1961

No Código de Processo Civil de 1939, mais concretamente no seu artigo 340⁹⁶, apenas se determinou que o terceiro teria de ser titular de um interesse jurídico para que pudesse intervir na instância pendente.

Desta solução legislativa foram desenvolvidas duas posições, ambas com o intuito de determinar qual o sentido e alcance que deveria ser dado ao conceito de “*interesse jurídico*”, as quais tiveram grande importância do ponto de vista doutrinal e jurisprudencial, como é prova um acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra⁹⁷.

A primeira, iniciada por ALBERTO DOS REIS, entendia que o adjetivo “jurídico” devia ser interpretado restritivamente, só se considerando a assistência como legítima quando a sucumbência do assistido, isto é, da parte principal, pusesse em causa a consistência jurídica do direito do assistente⁹⁸. Ou seja, a conexão deveria traduzir uma relação de prejudicialidade ou dependência, por conseguinte o interesse jurídico só existiria quando a decisão sobre a causa compromettesse o direito do assistente^{99 100}.

A segunda, encabeçada por MANUEL DE ANDRADE, defendia uma posição mais moderada, de âmbito mais alargado, admitindo a assistência nos casos em que apenas

⁹⁵ Neste sentido *vide* o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Novembro de 1991, *in* Boletim do Ministério da Justiça nº 411, Dezembro (1991), p. 495.

⁹⁶ O qual se transcreve: “Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como assistente, para auxiliar qualquer das partes, quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a essa parte”.

⁹⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5 de Janeiro de 1977, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano II, Tomo 1, Janeiro – Fevereiro (1977), pp. 9-10.

⁹⁸ Cfr. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil» ...*cit.*, pp. p. 31; REIS, Alberto dos, “Código de Processo Civil anotado”, volume I, 3ª Edição, reimpressão, Coimbra Editora, 2012, pp. 467-469.

⁹⁹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5 de Janeiro de 1977, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano II, Tomo 1, Janeiro – Fevereiro (1977), p. 9.

¹⁰⁰ Neste sentido foi a decisão do tribunal da primeira instância, que afastou a possibilidade de intervenção do assistente, a qual deu lugar ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de Abril de 1981, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano VI, Tomo 2 (1981), pp. 33-37.

estivesse em causa a consistência económica ou a realização prática do direito invocado pelo assistente no seu fundamento^{101 102}.

Para uma melhor compreensão das posições apresentadas, nada melhor do que um exemplo prático¹⁰³. Suponha-se que “A” propôs contra “B” ação de carácter patrimonial, por exemplo uma ação de reivindicação. “C” pretende intervir como assistente, pelo simples facto de ser credor de “B”. Poderá a intervenção do assistente ser aceite?

Se fomos na linha de Alberto dos Reis, “C” não tem legitimidade para intervir no processo, uma vez que independentemente da decisão que o tribunal tome o seu direito de crédito não se extinguirá. Contudo, se optarmos pela posição de Manuel de Andrade, “C” é titular de um interesse jurídico na improcedência da ação, uma vez que se a ação de reivindicação proceder o património de “B”, seu devedor, ficará diminuído e “C” verá as probabilidades de satisfação do seu crédito diminuírem, se não mesmo extinguirem.

Ambas as posições vieram preencher um vazio deixado pelo legislador, uma vez que este se limitou a prever a necessidade de existir um interesse jurídico, não consagrando o grau de conexão que deveria existir entre a relação jurídica controvertida e aquela de que o terceiro é titular.

No que diz respeito às ditas posições, a defendida por ALBERTO DOS REIS, apresenta uma visão muito restrita do que é o interesse jurídico, ao ponto de poder representar uma solução injusta, uma vez que aqueles sujeitos cujo direito não ficasse totalmente posto em causa, ao ponto de se extinguir, ainda que tivessem um interesse jurídico direto na decisão da causa, não poderiam atuar no processo, mesmo que fosse na posição de parte acessória, onde somente iria auxiliar a parte principal.

Já a defendida por MANUEL DE ANDRADE, apresenta uma visão mais moderada e razoável, abrangendo um maior número de sujeitos titulares de um interesse jurídico na decisão da causa.

¹⁰¹ Cfr. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil » ...*cit.*, p. 31; REIS, Alberto dos, “Código de Processo Civil anotado”, vol. I, 3ª Edição, *cit.*, pp. 467-469.

¹⁰² Foi com base neste fundamento que o Tribunal da Relação de Coimbra aceitou a intervenção do assistente. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de Abril de 1981, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano VI, Tomo 2 (1981), p. 37.

¹⁰³ Exemplo retirado de, REIS, Alberto dos, “Código de Processo Civil anotado”, Vol. I, ...*cit.*, p. 468.

3.2- Depois do Código de Processo Civil de 1961

Na sequência da revisão que o Código de Processo Civil foi objeto em 1961, introduziu-se o atual nº 2 do artigo 326º, no qual se consagrou a tese defendida por MANUEL DE ANDRADE, e passou-se a definir expressamente o alcance da expressão “interesse jurídico” que o artigo 340º do Código de Processo Civil de 1939 já empregava, embora por força de uma posição doutrinal ¹⁰⁴.

Entendeu-se, e penso que bem, que as vantagens deste pensamento superavam os seus inconvenientes, e para comprovar esta ideia basta olhar para as palavras do Tribunal da Relação de Coimbra, pense-se no “contributo que o assistente pode dar para a justa decisão do litígio, proporcionando ao tribunal elementos que o assistido ignorou ou desprezou”, tanto mais que a intervenção do assistente é subordinada e acessória o que permite o controlo das suas intervenções ¹⁰⁵.

Trata-se de um interesse indireto, uma vez que não diz respeito à acção, mas sim a uma consequência prático-jurídica da decisão que aprecia o litígio existente entre as partes originárias.

Uma vez ultrapassada, pelo nº2, a discussão sobre qual o sentido a dar ao conceito de “interesse jurídico”, importa agora responder à questão: quais as situações em que o assistente é titular de uma “relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão do assistido”?

Podemos distinguir dois grandes grupos de situações abrangidas pelo interesse jurídico, o qual é definido na nossa lei de forma ampla, e que permitem a intervenção do assistente: por um lado, nas situações em que haja uma conexão ou dependência entre situações jurídicas, e por outro lado, nas situações em que haja uma mera dependência prática ou económica da uma situação jurídica em relação a outra.

¹⁰⁴ Neste sentido foi o aresto do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de Abril de 1981, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano VI, Tomo 2 (1981), p. 37.

¹⁰⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5 de Janeiro de 1977, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano II, Tomo 1, Janeiro – Fevereiro (1977), p. 9.

3.3- Eficácia reflexa da sentença - Fenômeno de conexão ou dependência de situações jurídicas

A relação jurídica de que é titular o terceiro é dependente da deduzida no processo, estando uma e outra ligadas por um vínculo de prejudicialidade, baseando o seu interesse no prejuízo jurídico que o caso julgado lhe possa causar¹⁰⁶.

Segundo a divisão feita por ADOLF WACH no que concerne aos efeitos da sentença em relação a terceiros, são integrados na classe da *Tatbestandswirkung* os casos em que, embora a sentença não vincule os terceiros como se de uma decisão judicial sobre a sua relação jurídica se tratasse, a mesma irá originar consequências numa das partes principais, as quais importam ao terceiro, uma vez que este irá sofrer na sua esfera jurídica efeitos reflexos da mesma, sejam situações jurídicas constitutivas, modificativas ou extintivas¹⁰⁷.

Perante tudo isto pode-se afirmar que os efeitos reflexos ou secundários do caso julgado resultam da conexão entre a relação material controvertida no processo e a relação jurídico-material de que é titular o terceiro.

E são estes efeitos que se produzem na relação jurídica de que é titular o terceiro, e que lhe dão legitimidade para intervir como assistente no processo.

Neste grupo enquadram-se os casos em que a configuração da relação jurídica, de que é titular o assistente, surge condicionada pela existência e configuração da relação jurídica existente entre as partes principais do processo. No fundo o que acontece é que o assistente invoca a titularidade de uma situação cuja consistência jurídica é condicionada ou posta em causa pela decisão que se vai proferir, decisão que vai ter como foco a relação material controvertida entre as partes principais¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Cfr. AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil*,”...*cit.*, p. 203.

¹⁰⁷ Cfr. WACH, Adolf, “*Handbuch des deutschen Civilprozessrechts*,”...*cit.*, p. 626, *apud* AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil*,”...*cit.*, p. 191.

¹⁰⁸ Cfr. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil », *ibidem*, Vol. 22, ano 6º, pp 31-32. Diz-se condicionada, mas pode acontecer que ela seja posta em causa na sua totalidade, isto é, que extinga essa situação jurídica. Situação que será mais facilmente perceptível com os exemplos infra referidos.

São vários os exemplos práticos da influência da decisão proferida pelo tribunal em situações jurídicas de terceiros, todos eles capazes de integrar o conceito de interesse jurídico¹⁰⁹.

a) A sentença condiciona os pressupostos de uma aquisição derivada translativa ou constitutiva de direitos por terceiro

É o que acontece, no caso do sub-adquirente ou transmissário de um direito real ou obrigacional relativamente à ação em que se discute a titularidade desse mesmo direito no momento da realização do negócio jurídico em momento anterior. Pense-se no seguinte exemplo, “A” e “B” são partes num processo judicial relativo à validade do contrato de compra e venda de um bem imóvel, o certo é que no decorrer ou mesmo antes desse processo “B” alienou esse bem a “C”. Essa aquisição derivada translativa está dependente da decisão a proferir no processo judicial, a qual irá condicionar a titularidade do direito e, por conseguinte, a legitimidade de “B” para dispor do objeto.

Ou o caso em que está pendente uma ação que visa declarar a existência de um poder de alienar ou dispor por parte do transmitente. Imagine-se que entre “A” e “B” decorre uma acção para determinar o sentido a dar a uma cláusula que consta de um contrato de mandato com representação e, ao mesmo tempo “B” que atuou na qualidade de representante de “A” aliena um objeto deste, através de um contrato de compra e venda celebrado com “C”. Ora, a aquisição do direito por “C” está dependente da efetiva existência dos poderes de representação, os quais estão a ser discutidos numa ação judicial.

Ou ainda as hipóteses em matéria sucessória, como é a situação dos herdeiros, legatários ou donatários em relação à ação de impugnação da paternidade que influenciará a ação de reconhecimento judicial da paternidade¹¹⁰, a qual é suscetível de pôr em causa a efetiva existência do título de vocação sucessória ou suscitar a inoficiosidade das respetivas atribuições patrimoniais.

¹⁰⁹ Todas as situações e exemplos infra referidos são retirados do artigo de Lopes do Rego. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil», *ibidem*, Vol. 22, ano 6º, pp. 33-49.

¹¹⁰ Cfr. *Idem*, pp. 33-34. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de Outubro de 1991, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XVI, Tomo IV (1991), pp. 112-114.

b) A decisão funciona como elemento condicionante ou prejudicial da titularidade ativa ou passiva de uma relação obrigacional pelo terceiro

Pense-se numa ação que visa o estabelecimento de filiação, a qual vai fazer emergir uma relação de parentesco que, em caso de procedência, vai criar um direito ou uma obrigação de alimentos do progenitor para com o filho ¹¹¹.

c) A decisão de mérito é passível de influenciar a configuração, o conteúdo ou o regime jurídico de uma relação obrigacional ou contratual de que o terceiro pretende ser sujeito

É o que sucede nos casos em que há comunicabilidade de uma dívida contraída apenas por um dos cônjuges em proveito comum do casal, sendo que depois é intentada uma ação de anulação do casamento ¹¹².

Caso o Tribunal declarar o casamento nulo (decisão de mérito) isso poderá trazer consequências, *maxime* ao nível do regime jurídico, para o terceiro com quem um dos cônjuges celebrou o negócio. Como tal, poderá esse terceiro, em relação ao casamento, intervir na ação de anulação do casamento, afim de provar que existe dolo por parte dos cônjuges para o não pagamento da dívida.

d) A decisão a proferir sobre o objeto da causa pode determinar reflexamente a impossibilidade de cumprimento de uma obrigação assumida por uma das partes principais no confronto de terceiro.

É o caso do titular de uma relação assente em sub-contrato, por exemplo sublocação, sempre que de uma ação possa resultar a invalidade, denúncia ou resolução da relação contratual de locação, o que por conseguinte, gera a caducidade da sublocação, na sequência da impossibilidade de o sublocador proporcionar ao sublocatário o gozo da coisa sublocada ¹¹³.

Estas situações de conexão ou dependência jurídica também legitimam a intervenção de terceiros a título principal (art. 1819º do CC).

¹¹¹ Cfr. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil », *ibidem*, Vol. 22, ano 6º, p.34.

¹¹² Cfr. *Idem*, pp. 34-35.

¹¹³ Cfr. *Idem*, p. 35. Outro exemplo desta situação, é o caso do credor que é titular de um direito a uma prestação de coisa, entretanto decorre uma ação de reivindicação, na qual o devedor é parte, e que tem como objeto a coisa que é alvo da prestação a que aquele credor tem direito.

3.4- Fenómeno de mera dependência prática ou económica

São os casos em que o assistente invoca um interesse patrimonial em que a decisão a proferir sobre a relação material controvertida seja favorável à parte principal que se propõe auxiliar. Neste grupo não se verifica a extinção, constituição ou extinção da relação jurídica de que o terceiro é titular, como acontecia nas situações do grupo anterior.

Igualmente aqui existem situações-tipo que demonstram esta situação¹¹⁴.

Por um lado, a decisão a proferir sobre o objeto da ação influencia a garantia geral de uma obrigação de que é sujeito ativo o terceiro. Por exemplo, imagine-se no caso de uma ação que vai condicionar as disponibilidades patrimoniais do devedor e a respetiva solvabilidade, reduzindo, possivelmente, a esfera de bens que são penhoráveis numa hipotética futura ação executiva.

Por outro lado, o caso em que *o terceiro é titular de uma obrigação ilíquida, e cuja liquidez vai ser obtida através da decisão judicial*. Um exemplo bem ilustrativo desta situação é aquele em que a mãe de um menor intervém de forma acessória numa ação de investigação da paternidade proposta pelo Ministério Público, uma vez que ela é titular de um interesse resultante de uma possível vantagem económica que advém, em caso de procedência da ação, da repartição com o pai das despesas com a educação e o sustento do menor.

3.5- Considerações finais

Olhando para todas as situações *supra* referidas é possível concluir que ao assistente, apesar de intervir como auxiliar da parte principal assistida, não se exige que o seu interesse seja coincidente ou similar com o interesse do assistido.

Ele invoca um interesse ou relação conexa ou dependente da relação material controvertida, procurando evitar um prejuízo que indiretamente sofreria por força da decisão proferida no confronto das partes principais.

É igualmente possível afirmar que o interesse do assistente é averiguado de forma objetiva, verificando-se apenas se na ação se vai controverter uma relação jurídica que possa condicionar o direito do assistente¹¹⁵.

¹¹⁴ Cfr. *Idem*, p. 36-38. Também todas as situações-tipo e exemplos são retiradas deste ilustre autor.

Assim, pode-se concluir que tem legitimidade para intervir como assistente quer os terceiros que invoquem um mero interesse de facto, uma vez que a relação jurídica submetida a um processo judicial lhe vai causar um prejuízo de facto, e não jurídico. Quer os terceiros que invoquem um efetivo interesse jurídico, uma vez que a decisão sobre relação jurídica prejudicial, aquela que irá a julgamento, pode originar um efeito constitutivo, modificativo ou extintivo da relação jurídica de que é titular o terceiro.

É irrelevante qualquer juízo subjetivo que o assistido faça sobre o interesse ou a utilidade do auxílio prestado pelo assistente. A reforçar esta ideia está, por um lado, o facto de a parte assistida não ser ouvida e, por outro lado, a impossibilidade desta se opor ao requerimento de intervenção de forma a que a mesma não seja admitida (“haja ou não oposição do notificado” – artigo 327º do CPC) ¹¹⁶.

D) Natureza jurídico-processual do assistente

Passando o terceiro a integrar um processo, juntando-se a uma das partes, é importante determinar em que qualidade passa a figurar no processo.

1- Critérios de determinação da natureza jurídica

São diversos os critérios¹¹⁷ que existem para se poder determinar a natureza jurídica do assistente. Será o assistente representante da parte principal ou substituto processual? Será uma parte acessória ou principal? Será um mero participante no processo ou nem será parte? São as estas perguntas que agora se vai tentar responder, apresentando as posições existentes na doutrina estrangeira que contrariamente à portuguesa se debruçou sobre esta questão bastante controvertida no direito processual.

¹¹⁵ Prova disso é o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5 de Janeiro de 1977, in Colectânea de Jurisprudência, Ano II, Tomo 1, Janeiro – Fevereiro (1977), pp. 9-10.

¹¹⁶ Esta é uma ideia que, para mim, pode ser retirada do artigo 327º do CPC, embora não encontre consagração *expressis verbis*.

¹¹⁷ Cfr. QUIJANO, Parra, “*La intervención de terceros en el proceso civil*”, Ediciones Depalma, 1986, p. 152.

1.1- Representante da parte principal

O assistente não poderá ser considerado representante da parte principal uma vez que ele atua por conta próprio e em seu nome, não representando aquela, e para chegar a essa conclusão basta olhar para o desenvolvimento do processo e dos poderes atribuídos ao assistente. Alguns autores alemães afirmaram que o interveniente é um representante legal da parte. Posição que já foi abandonada e que pode ser objeto de muitas críticas, como a que foi feita por SEGNI, ao afirmar que a qualidade de representante legal “pode excluir-se apenas considerando o interesse cuja tutela fornece ao se admitir a intervenção na causa”¹¹⁸.

1.2- Substituto processual

Para PARRA QUIJANO, o *interveniente adhesivo simple*, figura análoga ao assistente, não é substituto processual, uma vez que na substituição processual é titular da legitimidade uma pessoa diferente do titular da relação material controvertida no processo, estar-se-ia a desconfigurar o instituto da substituição processual ao permitir essa classificação do interveniente, uma vez que ele não é parte no processo, não fica vinculado ao caso julgado, nem atua em nome próprio, nem numa relação jurídico-processual própria¹¹⁹. Figura que será objeto de um estudo mais desenvolvido *infra*.

1.3- Parte acessória ou subordinada

Há quem defenda, na doutrina italiana, que o assistente é parte acessória ou subordinada. Diz CARNELUTTI que é parte acessória quando atua num processo para sustentar as razões de um direito alheio, não podendo afirmar um direito próprio, e como consequência disso os seus poderes serão menores do que os da parte principal¹²⁰. Esta posição também foi defendida na doutrina colombiana, a qual afirma na figura de JAIME AZULA CAMACHO, que o terceiro tem a qualidade de parte, mas com uma legitimidade

¹¹⁸ Cfr. SEGNI, Antonio, “*Intervento in causa*”, Voz del Noviss. Dig. It. VIII, p. 946, *apud* AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil*”, ... *cit.*, p. 227.

¹¹⁹ Cfr. QUIJANO, Parra, “*La intervención de terceros en el proceso civil*”, ...*cit.*, p.152; SEGNI, Antonio, “*L’intervento adesivo, Studio Teorico-Pratico*”, ...*cit.*, pp. 133-135.

¹²⁰ Cfr. AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil*”, ...*cit.*, pp. 228-229.

limitada, uma vez que a sua atuação visa apenas suprir a conduta passiva da parte principal com a qual partilha o mesmo interesse, mas nunca indo contra a sua posição¹²¹.

Na doutrina espanhola houve autores que reconheceram a qualidade de parte ao interveniente. Por um lado, alguns desses autores afirmavam que lhe seriam reconhecidos todos os poderes inerentes a essa posição, contudo ficariam excetuados os atos que incidissem diretamente sobre o direito material da parte principal. Por outro lado, embora reconhecessem-se essa qualidade, afirmavam que os mesmos tinham uma posição subordinada em relação à parte principal¹²². Uns e outros de forma direta ou indireta consideravam o terceiro interveniente como uma parte acessória ou subordinada, embora não se possa esquecer que a classificação feita em Espanha no que concerne aos intervenientes processuais é distinta da feita em Portugal.

Em sentido contrário, SEGNI afirma que não se pode falar de um conceito de quase-parte ou parte acessória, pelo simples facto dos poderes do interveniente serem limitados. Ou se é parte ou não se é parte. Ser-se sujeito ou não de uma relação processual não é um conceito capaz de ser graduado, pois não pode um sujeito ser demandante e demandado¹²³.

1.4- Parte principal

Dúvidas também não existem quanto à impossibilidade do assistente figurar no processo como parte principal, uma vez que ele não é titular da relação material controvertida e como tal não tem legitimidade para intervir nessa qualidade.

1.5- Participante do processo

ADOLF WACH afirma que a expressão participante do processo é aquela expressão que melhor caracteriza a figura da assistência, na medida em que ele é um assistente da parte que litiga mas em nome próprio e conta própria¹²⁴. Ainda assim e

¹²¹ Cfr. CAMACHO, Jaime Azula, “*Manual de derecho procesal. Teoria del proceso*”, Edit. Derecho y Ley Ltda, Bogotá, 1979, pp. 288-289, *apud* QUIJANO, Parra, *La intervención de terceros en el proceso civil, ... cit.*, p. 152

¹²² Cfr. AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil...cit.*”, p. 229.

¹²³ Cfr. SEGNI, Antonio, “*L'intervento adesivo, StudioTeorico-Pratico*”, ...*cit.*, pp. 205-206.

¹²⁴ Cfr. WACH, Adolf, *Manual de derecho procesal civil*, tomo II, Edição Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1977, p. 409, *apud* QUIJANO, Parra, *La intervención de terceros en el proceso civil,...cit.*, p. 153.

olhando para a atividade que exercem não devem ser qualificados como meros participantes, uma vez que têm legitimidade para intervir no processo, ainda que possam existir algumas limitações.

1.6- Não é parte

Na doutrina alemã dúvidas não houveram em afirmar que o assistente não é parte no processo, sendo considerado um mero auxiliar da parte principal, inclusive se a parte principal lhe atribuir a gestão do processo, pelo que poderia ser testemunha¹²⁵.

Na doutrina espanhola tradicional defendeu-se esta qualificação, afirmando que o *interveniente* era um mero auxiliar da parte principal, por força das limitações que existem na sua atividade¹²⁶.

A qualificação do assistente como não parte resulta de uma confusão entre o que é a relação jurídica material e o que é a relação jurídico-processual. Apesar de não ser titular da relação jurídico-material controvertida no processo, ele é parte no mesmo, pelo que embora não possa praticar atos de disposição sobre essa relação jurídica, pode praticar de forma autónoma aqueles que sejam admissíveis no seio da relação jurídico processual.

Como pode ser qualificado como não parte o interveniente, se o mesmo participa no processo praticando uma serie de atos que apenas podem ser solicitados e obtidos por quem atua enquanto parte? É uma pergunta que permite rebater a referida posição.

1.7- O assistente enquanto parte

Muita da discussão que existe em relação à qualidade de parte acessória resulta do facto dos ordenamento jurídicos estrangeiros não se falar mais das vezes em intervenção acessória.

Pelo que deve-se considerar que o terceiro interveniente é parte e age numa relação processual que é sua. Tal perspectiva, como refere SEGNI, pode ser obtida pelo exame do interesse em intervir, o qual determina que o interveniente tem legitimidade para pedir em nome próprio uma decisão judicial no processo entre as partes principais, porque esta

¹²⁵ Cfr. QUIJANO, Parra, “*La intervención de terceros en el proceso civil*”, ...*cit.*, p. 155.

¹²⁶ Cfr. *Idem*, p. 155.

decisão não produz efeitos apenas para as partes, mas tem igualmente valor na relação jurídica do terceiro interveniente¹²⁷.

A doutrina espanhola mais recente, onde se incorpora Montero Aroca e Ramos Méndez, não tem qualquer dúvida em classificar como parte o assistente, defendendo os seus próprios interesses e não se limitando a colaborar na defesa da parte¹²⁸. Se se pensar que a sentença que irá ser proferida entre as partes principais vai determinar o conteúdo da relação jurídica do terceiro, e inclusive a sua existência, não seria ilógico se o assistente pudesse usufruir de todos os poderes processuais para defender os seus interesses.

2- No ordenamento jurídico português

No ordenamento jurídico português existe uma curiosidade, que não existe em nenhum outro ordenamento jurídico, uma vez que o mesmo consagra que o assistente pode adquirir duas posições processuais, a de parte acessória e a de substituto processual.

2.1- Parte acessória

O legislador classificou o assistente como parte acessória, nos termos do artigo 328º do CPC, nos termos da qual o mesmo terá uma posição de auxiliar de uma das partes principais, gozando dos mesmos direitos e deveres destas, exercendo uma atividade própria embora nunca contrária aquela que é desenvolvida pela parte principal que está a auxiliar¹²⁹. Na realidade o assistente é uma parte subordinada à parte principal.

Além de o afirmar expressamente, o facto de a intervenção do assistente não originar um alargamento do *thema decidendum*, por um lado, e o facto da relação jurídica invocada pelo assistente como fundamento para a intervenção ser apreciada por um despacho judicial, por outro lado, são prova do papel auxiliar do assistente¹³⁰.

¹²⁷ Cfr. SEGNI, Antonio, “*L'intervento adesivo, Studio Teorico-Pratico*”, ...*cit.*, pp. 207-208.

¹²⁸ Cfr. AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil*”, ...*cit.*, pp. 230-231 e MÉNDEZ, Francisco Ramos, “*Derecho procesal civil*”, Editor J.M. Bosch, Barcelona, 1980, pp. 311-312.

¹²⁹ É neste sentido que vai o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Novembro de 1991, *in* Boletim do Ministério da Justiça nº 411, Dezembro (1991), p. 495.

¹³⁰ Cfr. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil», *ibidem*, vol. 22, ano 6º, pp. 49-50.

2.2- Substituto processual

O ordenamento jurídico português além da particularidade de prever a possibilidade de o assistente adquirir duas posições processuais, consagra como pressuposto para a substituição processual a revelia do réu. Como tal, revela-se necessário fazer uma breve referência a este instituto.

2.2.1- Revelia do réu

Uma ação é composta por uma diversidade de atos processuais, dentro dos quais se integra a contestação, ato que pode ser praticado pelo réu, em respostas à petição inicial entregue pelo autor. Nesta o réu pode impugnar os factos articulados pelo autor ou deduzir uma exceção, quer dilatória, quer perentória, a algum dos factos articulados, constituindo-se tal possibilidade um ónus e não um dever.

No caso de essa contestação não ser feita no prazo legal de 30 dias¹³¹ estamos perante a omissão de um ato processual, denominado de revelia¹³², da qual apenas resultam desvantagens para o réu no que à sentença final diz respeito, havendo menor probabilidade que a decisão lhe seja favorável (não existem quaisquer sanções, *maxime* pecuniárias)¹³³. Uma vez que a contestação só pode ser feita do lado passivo da ação esta figura apenas se aplica à posição processual de réu.

A revelia pode ser absoluta, caso o réu não tenha praticado qualquer ato na ação, não deduziu oposição, não tenha constituído mandatário judicial, nem interveio de qualquer forma no processo, ou poderá ser relativa se, embora não tenha contestado, praticou um ato processual, designadamente a constituição de mandatário judicial¹³⁴.

Ela pode ainda, independentemente de ser relativa ou absoluta, ser operante, produzindo efeitos quanto à composição da causa, ou inoperante quando a falta de contestação em nada implica quanto à decisão da causa. A revelia inoperante, que não é tão frequente, acontece em várias situações, sendo uma delas aquela em que é realizada a

¹³¹ É o que resulta do artigo 569º do CPC.

¹³² Relativamente à tramitação da revelia *vide* SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o novo Processo Civil*”, ...*cit.*, p. 211-212; FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3ª Edição, Coimbra Editora, pp. 92-93.

¹³³ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o novo Processo Civil*”, ...*cit.*, p. 208.

¹³⁴ Cfr. *Idem*, p. 208.

citação edital e o réu não constitui mandatário judicial no prazo da contestação, permanecendo na situação de revelia absoluta.

Da revelia operante resultam várias consequências, uma das quais origina uma importante consequência *ex lege* para a decisão da causa. Essa consequência é a confissão dos factos articulados pelo autor

2.2.2- Substituição processual

Perante a situação de revelia, e na sequência de uma novidade introduzida pelo Código de Processo Civil de 1939, o assistente passa a ter uma posição principal dentro da ação, mas unicamente do lado passivo.

No Código de Processo Civil de 1939 o assistente adquiria a qualidade de gestor de negócios, deixando se ser parte acessória para figurar como parte principal. Como tal, gozava de independência, não se subordinando à atuação do assistido, o que lhe permitia, por exemplo, “recorrer de todas as decisões desfavoráveis ao assistido”¹³⁵, o que demonstra que os seus poderes iam mais além do que os de mero gestor.

Com a reforma do Código de Processo Civil de 1978/79, verificou-se uma evolução técnica no que à posição do assistente diz respeito em caso de revelia, consagrando-se a figura da substituição processual, atualmente prevista no artigo 329º do CPC.

Pode-se falar em substituição processual quando a parte com legitimidade para intervir num processo judicial não é titular da relação material controvertida que é objeto da ação. Assim, a parte legitimada é o substituto processual, o qual não é titular daquela relação, enquanto o seu titular é a parte substituída¹³⁶.

A consagração legal para esta situação, até à reforma do Código de Processo Civil em 2013, encontrava-se no artigo 26º nº 3, onde se reconhecia a legitimidade a quem não

¹³⁵ Cfr. REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil anotado*, Volume I, 3.ª edição reimpressão, p. 474.

¹³⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, LEX, Lisboa, 1995, p. 51.

Esta também é a definição aceite pela maioria dos autores, seguindo a proposta por HELLWIG. Cfr. SILVA, Paula Costa e, *Um desafio à Teoria Geral do Processo, Repensando a Transmissão da coisa ou direito em Litígio, ainda um contributo para o estudo da substituição processual*, Coimbra Editora, 2009, p. 343.

era titular da relação material controvertida objeto da ação, desde que assim fosse configurada pelo autor¹³⁷.

Ao estabelecer-se um critério supletivo de atribuição de legitimidade aos titulares da relação material controvertida tal como foi configurada pelo autor, na eventualidade da lei nada dispor em contrário, está-se a atribuir legitimidade a sujeitos não titulares daquela relação.

Tal ressalva aponta para a necessidade de uma previsão legal da situação da substituição processual, de que é exemplo a posição especial do assistente em caso de revelia do réu, nos termos do artigo 329º do CPC. Para evitar que terceiros intervenham no processo, sem que invoquem qualquer ligação com o mesmo.

Em regra, os sujeitos da relação material controvertida, titulares de um interesse direto em demandar e em contradizer, é que têm legitimidade, uma vez que são eles os titulares do direito de ação e de defesa¹³⁸. Certo é que, existem casos em que se admite que um sujeito que não é titular da relação material controvertida, mas que é titular de um interesse ou de uma relação jurídica que está dependente da relação controvertida do substituído, atue no processo em nome e interesse próprio, sendo considerado a parte processual com vista ao efeito reflexo que a decisão judicial irá produzir no seu interesse próprio¹³⁹.

Ora, existindo revelia do réu, e estando presente na ação pendente o assistente, o mesmo adquire a qualidade de substituto processual, passando a litigar em nome próprio e numa relação jurídico-processual própria, ainda que não seja titular da relação jurídico-material controvertida¹⁴⁰.

¹³⁷ O qual se reproduz “Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.”. E atualmente consagrado no artigo 30º nº 3 do CPC.

¹³⁸ Cfr. VARELA, Antunes (e outros), “Manual de Processo Civil”, Coimbra Editora, Limitada, 1984, p. 128.

¹³⁹ Cfr. FREITAS, José Lebre de, “Introdução ao Processo Civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código”, ...cit., p. 76, nota 5A.

¹⁴⁰ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código*, ...cit. p. 76; AROCA, Juan Montero, “La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil”, ...cit, p. 228.

Quando se fala em substituição processual a mesma pode apresentar diversas tipologias, nos termos das quais existem diferenças no que concerne aos trâmites do processo e poderes do substituto.

A substituição processual prevista no instituto da assistência é legal, total, própria e não representativa uma vez que está prevista na lei, o substituto não é titular relação jurídico-material que configura como objeto do processo e defende interesses próprios, sendo o seu interesse em demandar pessoal, embora indireto¹⁴¹.

E pensa-se, tendo em conta o silêncio da lei, que a substituição processual ocorre quer se trate de uma revelia relativa ou absoluta. Contudo, existe doutrina que defende que quando o réu intervém no processo, por exemplo, juntando procuração a mandatário judicial (revelia relativa), isso revela a sua vontade tácita de não contestar, como tal não poderá o assistente contestar ou quando a apresente será considerada deserta pelo juiz, uma vez que vai contra a vontade do assistido (artigo 328º nº2 do CPC)¹⁴².

Esta figura não se confunde com a representação processual, nos termos da qual o representante judicial exerce o direito de ação em nome e segundo o interesse do representado, não sendo considerado parte¹⁴³. O assistente enquanto substituto processual age em nome próprio e como tal é parte processual.

2.2.3- Legitimidade extraordinária

Um terceiro ao intervir num processo será portador de uma legitimidade ordinária ou extraordinária, conforme resulte da titularidade do direito subjetivo que está em discussão na causa ou da existência de um interesse indireto no processo, respetivamente.

Ora a atuação pelo assistente num processo que lhe é alheio, mas no qual atua em interesse e nome próprio, ou seja, a título de substituto processual, é feita com base numa legitimidade extraordinária ou indireta, que por definição é aquela que é concedida a

¹⁴¹ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, “*As Partes, o Objeto e a Prova na Acção Declarativa*”, ... *cit.*, pp. 51-53; CASTRO, Artur Anselmo de, “*Direito Processual Civil Declaratório*”, vol. II, Almedina, Coimbra, p.196.

¹⁴² Cfr. FREITAS, José Lebre (e outros), “*Código de Processo Civil anotado*”, Vol. I, 2ª Edição, ... *cit.*, p. 646.

¹⁴³ SENDRA, Vicente Gimeno, “*Derecho Procesal Civil, I. El Proceso de declaración. Parte General*”, ... *cit.*, pp.143 e 145. E esta figura da representação judicial não é a mesma representação que é feita na sequência de um contrato de mandato judicial.

alguém que se substitui ao titular do direito ou da “situação jurídica substantiva”, por força de um interesse indireto na apreciação do objeto da causa¹⁴⁴.

No entanto, nunca se pode esquecer que ele, assistente, está na ação a pleitear sobre um direito alheio, ainda que a sua atuação seja feita em nome próprio, e com base num interesse igualmente próprio. Verificando-se nesta situação uma falta de identidade entre os sujeitos da relação material e da relação processual¹⁴⁵.

A atribuição de legitimidade extraordinária nunca depende das simples afirmações do terceiro interveniente, mas sim de uma efetiva configuração da situação em que assenta a legitimidade, nomeadamente a efetiva demonstração do interesse ou da titularidade da relação legitimante que está na base da legitimidade indireta (não se basta que se arrogue num interesse direto). E para alguma Doutrina, nomeadamente MANUEL DE ANDRADE, a titularidade da relação legitimante é *condito sine qua non* da legitimação de quem se presta a exercer direitos alheios¹⁴⁶.

Entende-se a dualidade de tratamento entre a legitimidade direta e a legitimidade extraordinária, pois basta pensar que a titularidade da relação material controvertida que legitima a intervenção das partes principais está entrelaçada com a apreciação do mérito da causa, enquanto a relação material que serve de base à legitimidade extraordinária encontra-se afastada do objeto do processo.

Embora a lei nada diga quanto a isto, é lógico que a legitimidade extraordinária do assistente dure enquanto durar a revelia do réu, pelo que aquele será considerado substituto processual do réu enquanto durar o processo, seja na primeira instância, no caso de não haver interposição de recurso, seja em sede de recurso¹⁴⁷.

Uma vez cessada a revelia do réu, a intervenção do assistente a título de substituição processual cessa *ipso facto*, passando, novamente, a funcionar sobre ele o estatuto de parte acessória.

¹⁴⁴ Cfr. FREITAS, José Lebre de (e outros), “Código de Processo Civil anotado”, volume I, 2ª edição, ...cit., p. 646 e SOUSA, Miguel Teixeira de, “As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa”, ... cit., p. 48.

¹⁴⁵ SENDRA, Vicente Gimeno, “Derecho Procesal Civil, I. El Proceso de declaración. Parte General”, ... cit, p.143.

¹⁴⁶ Cfr. REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. I...cit.,p.56.

¹⁴⁷ A reforçar esta ideia está Lebre de Freitas. Cfr. FREITAS, José Lebre de, (e outros), “Código de Processo Civil anotado”, volume I, 2ª edição, ...cit., p. 647.

E) Poderes processuais do assistente

Sendo reconhecida no ordenamento jurídico português a qualidade de parte acessória ou de substituto processual ao assistente, é importante agora determinar quais os poderes processuais de que é titular o assistente, bem como se o seu exercício é idêntico quer atue naquela ou nesta qualidade.

Por não se encontrar descurada a possibilidade de o assistente intervir no processo de má-fé¹⁴⁸, de forma a atrasar o normal desenvolvimento do processo, e ao mesmo tempo se pretender tutelar terceiros, é que o regime legal consagrou que o assistente aceitará o processo no estado em que se encontrar, não se suspendendo, nem possuindo o assistente prazos autónomos para a prática dos atos processuais a que tem direito, ficando, assim, submetido aos “limites preclusivos que vigoram para a parte principal”, excluindo a possibilidade de uma retroação da atuação dos atos processuais¹⁴⁹.

De um ponto de vista positivo, é importante agora fazer um exame aos poderes processuais do assistente, fazendo sempre dentro de cada um deles uma referência, em caso afirmativo, às diferenças tendo em conta a qualidade com que figura no processo. Embora não se possa esquecer que a atividade do assistente não pode ir em caminho diverso daquele seguido pela parte principal que assiste, sob pena de em caso de conflito prevalecer a posição deste último (artigo 328º nº 2 *in fine* do CPC).

Segundo a jurisprudência dominante em Itália, os poderes do assistente são limitados ao desenvolvimento da mera defesa no âmbito da demanda e exceções apresentadas pela parte principal¹⁵⁰.

Também alguma doutrina espanhola, nas pessoas de Vicente Gimeno Sendra, Jaime Guasp e Pedro Aragoneses, defendem que o interveniente, a quem chamam de *coadyuvante*, é um colaborador da parte principal, cuja atuação visam auxiliar o êxito da pretensão da parte principal que *coadyuva*¹⁵¹.

Ora, como resulta do artigo 328º nº 2 do CPC, o assistente goza dos mesmos direitos que a parte assistida, pelo que pode ele próprio apresentar uma contestação ou uma petição juntamente com a parte principal (desta), desde que não vão contra a posição

¹⁴⁸ Cfr. VALL-LLOVERA, Susana Oromí, “*Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil: facultades procesales del interveniente*”, ...*cit.*, p. 55.

¹⁴⁹ É o que dispõem os artigos 327º nº1 e 328º nº2 ambos do CPC.

¹⁵⁰ Cfr. ARIETA, Giovanni (e outros), “*Curso base di Diritto Processuale Civile*”,... *cit.*, p. 237.

¹⁵¹ SENDRA, Vicente Gimeno, “*Derecho Procesal Civil, I. El Proceso de declaración. Parte General*”, ... *cit.*, pp. 165-166 e GUASP, Jaime (e outros), “*Derecho Procesal Civil, Tomo Primero, Introducción y Parte General*”, 7ª Edición, Thomson Civitas, p. 255.

assumida pelo assistido, e desde que não tenha decorrido o prazo para a realização desses atos processuais.

Dúvidas não houve quanto à possibilidade do assistente interpor recurso de decisões proferidas sobre matéria processual das quais ele seja parte vencida¹⁵². Aplicando-se de imediato o nº1 do artigo 631º do CPC. São exemplo dessas decisões, o indeferimento do incidente de intervenção, a denegação de qualquer faculdade processual (v.g. requerer testemunhas), a condenação em multas ou custas (são as situações em que é ele o vencido¹⁵³).

Para se poder compreender em concreto esses poderes e quais as limitações impostas ao assistente é necessário fazer uma distinção entre as posições processuais que o assistente pode assumir no processo.

1- Enquanto parte acessória

“O interveniente adquire a qualidade de parte subordinada, adquirindo os mesmos direitos e deveres que cabem à parte principal, mas estando limitado à posição da parte auxiliada, ou seja, fica proibido de invocar questões próprias diversas daquelas invocadas pela parte principal e auxiliada” (tradução nossa)¹⁵⁴. O seu estatuto encontra-se submerso em dois princípios, o da equiparação e o da subordinação.

1.1- Apresentação de articulado próprio

Estando o assistente a auxiliar o autor, pode o mesmo apresentar uma peça processual autónoma, onde alegue factos e direito, contudo é limitado pelo pedido e causa de pedir formulados pelo autor na petição inicial. No fundo o que o assistente vai fazer é completar a matéria de facto introduzida pelo assistido, nunca contrariando a sua posição¹⁵⁵.

Assim, a intervenção do assistente visa colaborar, cooperar e auxiliar uma das partes principais, uma vez que é uma parte acessória ou subordinada.

¹⁵² Cfr. CARDOSO, Eurico Lopes, “Manual dos incidentes da instância em processo civil”, ... cit., p. 149.

¹⁵³ Cfr. *Idem*, p. 149.

¹⁵⁴ Cfr. LIEBMAN, Enrico Tullio, “Manuale di diritto processual civile – principi”, ...cit., pp. 104-106.

¹⁵⁵ Cfr. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil», *ibidem*, vol. 22, ano 6º, p. 52.

Havendo intervenção do lado passivo, dúvidas não houve quanto à admissibilidade da invocação por parte do assistente, independentemente da vontade da parte assistida (artigo 413º do CPC), de “exceções em sentido geral” entendidas como “os meios de defesa indireta que podem e devem ser tomadas em conta pelo tribunal *ex officio*”, e que produzem efeito mesmo que não sejam invocados pelo réu, porque os factos que estão na sua base constam do processo¹⁵⁶.

Mais reticências já se colocam às “exceções propriamente ditas ou específicas”, as quais são meios de defesa cuja operatividade depende da arguição por parte do réu. Corresponde a um direito potestativo do réu, capaz de “excluir ou paralisar o direito do autor”¹⁵⁷.

O problema foi colocado na Doutrina a propósito da dedução da exceção de incompetência relativa do tribunal (exceção de carácter processual).

ALBERTO DOS REIS, a este propósito, defendeu, e penso que bem, que o assistente poderia arguir a exceção da incompetência relativa quando a “assistência fosse prestada ao réu e este não deduzisse a exceção¹⁵⁸, ainda que tivesse contestado”¹⁵⁹. E se o réu não quisesse aproveitar a dedução feita pelo assistente, então declarava-o.

Lopes do Rego não concordando com esta posição, defendeu que “o silêncio do assistido representará uma atitude, ainda que passiva, mas cujos efeitos estão previstos na lei, que é a aceitação tácita do aforamento”. Impugnar esse aforamento seria ir contra a atitude apresentada pelo réu, e que o artigo 328º nº 2 *in fine* do CPC proíbe¹⁶⁰.

A posição de Alberto dos Reis é a que vai mais de encontro ao regime legalmente consagrado, pois basta pensar no caso em que o réu desconhece da incompetência relativa, tanto mais o regime jurídico-processual, no artigo 104º do CPC, prevê que o tribunal deve conhecer de ofício as incompetências relativas. Como tal, o facto de o assistente deduzir uma exceção dilatória, enquanto auxiliar do réu, isso não vai contra a posição defendida pelo mesmo, mas sim de encontro à mesma. É uma questão que beneficia o assistido.

Da conjugação dos artigos 104º, 577º e 578º do CPC, é possível retirar a ideia de que a incompetência relativa, como exceção dilatória que é, deve ser conhecida *ex officio*,

¹⁵⁶ Cfr. *Idem*, p.52.

¹⁵⁷ Cfr. *Idem*, p. 53.

¹⁵⁸ Se a assistência fosse prestada ao autor, o assistente ao invocar uma exceção estava a ir contra a posição do assistido.

¹⁵⁹ Cfr. *Idem*, p. 53.

¹⁶⁰ Cfr. *Idem*, pp. 54-55.

embora no artigo 578º se faça a ressalva dos casos¹⁶¹, contados ao nível prático, não previstos no artigo 104º, e que obstam ao conhecimento oficioso do tribunal. E quanto a estes casos, sim, já ganha sentido aquela discussão.

Relativamente às exceções de carácter substantivo, como a prescrição, a caducidade de direitos disponíveis, a anulabilidade, etc, segundo o mesmo autor, não existem dúvidas quanto à inadmissibilidade da sua invocação por parte do assistente, uma vez que existem preceitos jurídico-substantivos que concedem legitimidade ao titular da relação material (parte principal) para o uso de um determinado direito potestativo (por exemplo, artigo 287º/1 do Código Civil)¹⁶².

Afastando-me da distinção feita por LOPES DO REGO, penso que ao assistente deve caber a possibilidade de entregar articulado próprio, alegando os factos e invocando as exceções que pretender, sempre dentro dos limites impostos pela lei, nomeadamente nunca assumindo uma posição que vá contra a assumida expressamente pelo assistido ou praticando atos que o réu já tenha perdido o direito de praticar¹⁶³. Esta é uma ideia que se retira da própria lei (artigo 328º nº 1 do CPC), uma vez que a mesma afirma que o assistente goza dos mesmos direitos do assistido.

É possível concluir-se também pela admissibilidade do assistente interpor recurso de decisões, à luz do artigo 631º nº 2 do CPC, nomeadamente nas situações em que não sejam recebidos pelo juiz o seu articulado ou a sua alegação, uma vez que se tratam de situações em que o próprio assistente é parte vencida¹⁶⁴.

1.2- Produção de prova

A lei é clara ao consagrar que o assistente pode utilizar quaisquer meios de prova, *ex vi* artigo 330º do CPC.

Pode então o assistente apresentar ou impugnar todo o tipo de documentos, requerer prova pericial, apresentar testemunhas, bem como impugnar e contraditar

¹⁶¹ É o caso dos artigos 72º a 77º, 79º a 82º, 86º a 88º e 90º todos do CPC.

¹⁶² Cfr. *Idem*, p. 54.

¹⁶³ No caso da invocação da exceção por incompetência relativa, se o réu não o fez porque pretende alegar um facto que o absolve do pedido e não só da instância, então poder-se-ia pensar que a alegação feita pelo assistente poderia ir contra a atitude do assistido, contudo é muito duvidoso uma vez que o tribunal ia conhecer *ex officio* essa incompetência.

¹⁶⁴ Cfr. CARDOSO, Eurico Lopes, “Manual dos incidentes da instância em processo civil”, ... cit., p. 149.

testemunhas e inquiri-las ou instá-las, ou requerer que as respostas destas sejam esclarecidas ou completadas (artigos 514º e 521º do CPC).

Pode também ser requerido o depoimento de parte do assistente, sendo o mesmo livremente apreciado pelo juiz, nos termos do artigo 455º do CPC, o que nos permite concluir que o mesmo não tem eficácia de prova plena.

Ora, o depoimento de parte é nada mais do que “o modo processual de obter o meio de prova confissão”, sendo aquele nada mais do que uma das formas de obter esta¹⁶⁵. É pelo facto de a parte ter conhecimento da verdade dos factos que são discutidos num processo judicial, que a confissão tem relevância, mas apenas pode ser probatoriamente aproveitado na medida em que relate factos que lhe sejam desfavoráveis¹⁶⁶.

No caso de o assistente intervir no processo na qualidade de parte acessória, sendo o fim último da sua atividade o auxílio da parte principal, com a qual tem um interesse em comum, a decisão favorável quanto à pretensão deste, o seu depoimento não deverá ser equiparado ao depoimento de parte, por força do artigo 455º do CPC, ainda que possa ser ouvido “como parte”¹⁶⁷.

Sendo que, como resulta do mesmo artigo, o depoimento é livremente apreciado pelo tribunal¹⁶⁸, o qual terá em consideração as circunstâncias e a posição *na causa de quem o presta e de quem o requereu*. Assim, o depoimento do assistente será um conceito *sui generis* entre o depoimento de parte e a prova testemunhal ou as declarações de parte, embora se aproxime mais destas duas últimas tendo em consideração o valor probatório que apresenta¹⁶⁹.

Não se trata do depoimento de uma testemunha, uma vez que tem conexão com a relação controvertida, contudo não tem o valor de depoimento de parte, uma vez que se trata de um mero auxiliar. Embora em ultima *ratio* o que vale é o princípio da livre apreciação das provas pelo juiz.

¹⁶⁵ Cfr. CHABY, Estrela, “O Depoimento de Parte em Processo Civil”, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p.16.

¹⁶⁶ Cfr. *Idem*, pp. 37-38.

¹⁶⁷ Como dispõe o artigo 328º nº 3 do CPC. Cfr. *Idem*, p. 75.

Pois pense-se na situação em que o assistente pretende nada mais do que prejudicar o assistido.

¹⁶⁸ Ora, contrariamente ao que sucede no sistema da prova legal, em que a conclusão probatória é prefixada legalmente, no sistema da livre apreciação da prova, o julgador detém a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos, objecto do julgamento, com base apenas no juízo que fundamenta no mérito objectivamente concreto do caso.

¹⁶⁹ Cfr. *Idem* p. 75.

1.3- Quanto aos atos de disposição das partes

O assistente fica sujeito ao facto das partes terem total e exclusiva disponibilidade sobre a relação material controvertida, o que lhes permite confessar, desistir ou transigir, o que consequentemente determinará o termo da intervenção acessória (artigo 331º do CPC). Este artigo pode-se dizer, representa um corolário do facto de o assistente ser mero auxiliar do assistido, que não faz valer no processo um direito próprio.

Desta forma pode o autor assistido à revelia do assistente, desistir do pedido, total ou parcialmente, transigir sobre ele (nos termos do artigo 1248º do CC) ou desistir da instância. Ou pode o réu assistido, também à revelia do assistente, confessar o pedido, total ou parcialmente, ou transigir.

Assim, e à luz do regime legalmente consagrado, tendo o assistente entregue contestação e sendo o réu revel, se este mais tarde vier ao processo praticar um daqueles atos de disposição, não pode o assistente interpor recurso da decisão homologatória com base no seu estatuto processual¹⁷⁰.

1.4- Interposição de recurso

1.4.1- Considerações gerais sobre o recurso

É certo, e “constitui um dado de experiência comum em vários ordenamentos jurídicos”, que as decisões que são proferidas pelos tribunais não se tornam logo definitivas ao serem proferidas, pois por mais atento e sabedor que seja um juiz, ele pode errar, como tal, existe a possibilidade de aquelas serem reapreciadas, em regra, por tribunais superiores ou *ad quem*¹⁷¹. E a essa reapreciação, em regra, dá-se o nome de recurso.

No ordenamento jurídico português estão consagrados dois tipos de recursos, os ordinários e extraordinários. O primeiro é interponível durante o normal decurso do processo, antes que a decisão judicial tenha transitado em julgado. O segundo é interposto

¹⁷⁰ Neste sentido, e mais concretamente no que diz respeito à confissão, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Maio de 1973, *in* Boletim do Ministério da Justiça nº 227, Junho, 1973.

¹⁷¹ Cfr. MENDES, Armindo Ribeiro, “*Recursos em Processo Civil - Reforma de 2007*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p.39; FERREIRA, J.O. Cardona, “*Guia de Recursos em Processo Civil, atualizado à luz do CPC de 2013*”, 6ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014 p. 96.

já depois do trânsito em julgado da decisão judicial, pondo em cheque a segurança daquele efeito em virtude da maior relevância do valor da Justiça¹⁷².

Falou-se que em regra se dá o nome de recurso à reapreciação de uma decisão judicial, porque encontram-se também previstas na nossa lei processual diversas reclamações, as quais se fundam numa decisão judicial, ato ou omissão processual desfavorável para a parte que reclama¹⁷³.

Uma vez interposto o recurso, o tribunal *ad quem* ao reapreciar a causa, vai exercer determinados poderes legalmente consagrados, a partir dos quais podem-se distinguir dois sistemas que vigoram ao nível do direito comparado: o do *reexame*¹⁷⁴ e o da *revisão ou reponderação*. É sobre este último, que teve origem no Código Austríaco de 1895, que nos vamos debruçar, uma vez que é aquele que é seguido no ordenamento jurídico português.

No sistema da revisão ou reponderação, o tribunal *ad quem* produz um novo julgamento sobre aquilo que já foi decidido em 1ª instância, baseando-se nos mesmos factos alegados e provas produzidas. No fundo, como tem salientado a jurisprudência de forma vinculada¹⁷⁵, o tribunal *ad quem*, na pele dos juízes, vão-se colocar na mesma posição do juiz do tribunal *a quo*, reapreciando as questões que foram submetidas à apreciação deste tribunal, e nunca criando “decisões sobre matéria nova” que nunca foi apreciada por o tribunal da 1ª instância¹⁷⁶.

Ao recurso de revisão ou reponderação corresponde um modelo de apelação restrita, segundo o qual o tribunal *ad quem* ao fazer a sua análise dever-se-á confinar às “pretensões, aos meios de defesa e factos alegados e meios de prova utilizados” no tribunal *a quo*¹⁷⁷.

¹⁷² Cfr. FERREIRA, J.O. Cardona, “*Guia de Recursos em Processo Civil, atualizado à luz do CPC de 2013*”...*cit.*, p. 104.

Sobre as modalidades de recurso vide MENDES, Armindo Ribeiro, *Ibidem*, pp.39-40; 49-97 e 179-181.

¹⁷³ Cfr. MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil - Reforma de 2007*”,...*cit.*, p.40.

¹⁷⁴ Segundo este sistema ao tribunal é concedida a possibilidade de reapreciar a questão decidida pelo tribunal *a quo*. Sobre as origens deste sistema e sobre os sistemas vigentes nos diversos regimes jurídicos europeus vide FERREIRA, Fernando Amâncio, “*Manual dos recursos em Processo Civil*”, 9ª Edição, Almedina. Coimbra, 2009, pp.153-156.

¹⁷⁵ Por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2/05/85, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 347, p. 363.

¹⁷⁶ Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, “*Manual dos recursos em Processo Civil*”, ...*cit.*, p. 156.

¹⁷⁷ Cfr. MENDES, Armindo Ribeiro, “*Recursos em Processo Civil*”,...*cit.*, p.139. Em contrapartida, ao recurso de reexame corresponde o modelo de apelação plena (*volle Berufung*), o qual admite a dedução de novas alegações, quer de ataque, quer de defesa, e de novos meios de prova.

Ainda assim, é um modelo que não está consagrado em termos absolutos¹⁷⁸. Existe a possibilidade de as partes acordarem na alteração ou ampliação do pedido, e isto já em segunda instância (artigo 264º do CPC); do pedido de impugnação incidir sobre uma questão que não foi apreciada em 1ª instância, v.g. a nulidade da decisão recorrida (artigo 615º n.º 4, 2ª parte do CPC); do tribunal de recurso conhecer de questões não levantadas no tribunal *a quo*, desde que sejam de conhecimento oficioso e ainda não tenham transitado em julgado¹⁷⁹; das partes juntarem documentos cuja apresentação não foi possível até ser encerrada a discussão em primeira instância.

Além de que, o tribunal *ad quem* pode alterar a decisão sobre a matéria de facto, admitindo-se a renovação dos meios de prova e, inclusivamente, a produção de novos meios de prova (artigo 662º, *maxime* n.º2 alíneas a) e b) do CPC).

1.4.2- Legitimidade para recorrer

É no artigo 631º do CPC que se estabelece o pressuposto subjetivo do recurso, a legitimidade para recorrer, nos termos da qual se pretende determinar, segundo as palavras de Francesco Carnelutti, a “pessoa cuja posição a torne particularmente sensível à injustiça da decisão”¹⁸⁰.

Regra geral, tem legitimidade para recorrer a parte principal cuja decisão lhe foi total ou parcialmente desfavorável, em conformidade com os princípios do dispositivo e da autorresponsabilidade das partes (artigo 631º do CPC)¹⁸¹.

A lei ao dispor assim, e no seu silêncio, entendeu a doutrina portuguesa maioritária que este normativo adotou um critério material no que concerne à legitimidade *ad recursum*, ou seja, não é pelo facto de uma parte ter adotado um determinado comportamento processual ao longo da causa¹⁸², que fica excluída a sua possibilidade de

¹⁷⁸ Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, “Manual dos recursos em Processo Civil”...*cit.*, pp. 156-157; MENDES, Armindo Ribeiro, “Recursos em Processo Civil”, ...*cit.*, p. 140.

¹⁷⁹ Em relação às questões processuais, é o caso das várias exceções dilatórias, como refere o artigo 578º do CPC. Quanto à relação material controvertida, é o caso, por exemplo, da nulidade do negócio jurídico, como salienta o artigo 286º do Código Civil.

¹⁸⁰ CARNELUTTI, Francesco, “Sistena del diritto processuale civile”, Padova, 1936, II, p. 556 apud REIS, Alberto dos, “Código de Processo Civil Anotado”, volume V, ... *cit.*, p. 270.

¹⁸¹ FERREIRA, J.O. Cardona, “Guia de Recursos em Processo Civil, atualizado à luz do CPC de 2013”, ... *cit.* p. 115.

¹⁸² Ou seja, o facto de o réu ser revel em nada vai afetar a possibilidade de recorrer, sendo considerado parte vencida. Cfr. REIS, Alberto dos, “Código de Processo Civil Anotado”, ...*cit.*, p. 270.

interpor recurso da decisão que lhe foi desfavorável¹⁸³. Mais do que analisar o critério formal (comportamento da parte), importa verificar o critério material (decisão efetivamente desfavorável)¹⁸⁴.

Essa afetação, segundo as palavras de *Castro Mendes*, será aferida pela “parte decisória da decisão e não pelos seus fundamentos”, ou seja, se a parte obtém aquilo que requereu, embora com base noutros fundamentos, então será parte vencedora¹⁸⁵.

Apesar da distinção que se faz entre os critérios material e formal, eles em termos genéricos coincidem, uma vez que aquele que pretende recorrer é a parte prejudicada pela decisão e, em regra, essa parte não obteve o resultado que pediu ou requereu¹⁸⁶.

Por outro lado, o nº2 do artigo 631º do CPC, adota o critério do prejuízo direto e efetivo da sentença em relação aos terceiros não partes no processo e às partes acessórias, para que se possa admitir a interposição de recurso por quem não é parte principal^{187 188}.

Este prejuízo tem de impor “responsabilidades ou implicar a imediata afetação de direitos ou interesses juridicamente tutelados, isto é, tem de ser real e jurídico”¹⁸⁹. Exige-se que exista um “contexto jurídico imediatamente prejudicial” para que a parte acessória possua legitimidade para recorrer¹⁹⁰.

Esta exigência tem na sua génese a ideia de que a decisão proferida visa diretamente o recorrente, como tal, serão afastados os casos em que o prejuízo, ainda que efetivo, é indireto, reflexo ou mediato, ou ainda que direto, é eventual ou incerto, tal como resulta da lei¹⁹¹.

¹⁸³ FREITAS, José Lebre de (e outros), “*Código de Processo Civil anotado*”, Vol. III, 2ª edição, ...*cit.*, p. 25. Em contraposição existe um critério formal, através do qual se afere a legitimidade pelo facto de a parte não obter o que pediu ou requereu. Por exemplo, nas palavras do autor, “não teria legitimidade para recorrer a parte que conseguiu na ação aquilo que solicitou ou que está de acordo com a sua conduta no processo.

¹⁸⁴ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em Processo Civil, Novo Regime*, 3ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2010, p. 72.

¹⁸⁵ Cfr. MENDES, Armindo Ribeiro, “*Recursos em Processo Civil*”, ...*cit.*, p. 162.

¹⁸⁶ Cfr. FREITAS, José Lebre de (e outros), “*Código de Processo Civil anotado*”, Vol. III, 2ª edição ...*cit.*, pp. 25-26. Sobre alguns exemplos dessa coincidência vide SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o Novo Processo Civil*”, ...*cit.*, p. 489.

¹⁸⁷ Cfr. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil » ...*cit.*, pp. 55 e 56; FREITAS, José Lebre de (e outros), “*Código de Processo Civil anotado*”, vol. III, 2ª edição...*cit.*, p. 27 e ss.

¹⁸⁸ Surgiu na sequência do Decreto de 15 de Setembro de 1892, e da orientação jurisprudencial que derivou desse Decreto. Foi igualmente seguido pelo Código de Processo Civil de 1939.

¹⁸⁹ Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7.12.1993, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 432, p. 298.

¹⁹⁰ Cfr. FERREIRA, J.O. Cardona, “*Guia de Recursos em Processo Civil, atualizado à luz do CPC de 2013*”,...*cit.*, p.116.

¹⁹¹ Cfr. Estudos, in *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 123, p. 132.

1.4.3- Exercício do poder

Intervindo o assistente na qualidade de parte acessória no processo, perante a sentença do tribunal que lhe é desfavorável, terá legitimidade para recorrer à luz do artigo 328º n.º 2 do CPC, ou à luz do prejuízo direto e efetivo nos termos do artigo 631º n.º 2 do mesmo dispositivo legal? A resposta tem de ser afirmativa para ambas as hipóteses.

Ainda assim, deve optar-se por procurar a legitimidade para recorrer no prejuízo direto e efetivo oriundo da decisão judicial¹⁹². E de outra forma não poderia ser, uma vez que na qualidade de parte acessória, e à luz do artigo 328º n.º 2 do CPC, o assistente encontra-se subordinado à atividade do assistido, pois pese embora possa apresentar as suas próprias alegações, estas não podem ir sem sentido diverso às do assistido, limitando-se a complementa-las.

Pelo contrário, e sendo admitido o recurso do assistente com base no artigo 631º n.º 2 do CPC, estando verificada a legitimidade resultante do prejuízo direto e efetivo do assistente, constitui-se uma relação jurídica que passa a ser conduzida e gerida pelo próprio de uma forma autónoma como uma verdadeira parte¹⁹³. Sem nunca se poder olvidar que o prejuízo causado ao assistente é sempre indireto ou reflexo.

Acontece que, como diz o artigo 326º n.º 2 do CPC, o assistente tem de ser titular de uma “*relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão do assistido*” para que possa ser admitida a sua intervenção¹⁹⁴. No fundo, como já anteriormente se referiu, trata-se de um interesse indireto que legitima a sua intervenção como assistente. Contudo, havendo uma decisão judicial que vá em sentido contrário aquele que o assistente defende, juntamente com o assistido, a mesma não o atinge diretamente, isto é, ainda que lhe causa um prejuízo efetivo, o mesmo não é direto. Isso implica a sua falta de legitimidade para recorrer nos termos do artigo 631º n.º 2 do CPC¹⁹⁵.

¹⁹² Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11/02/2008 (Processo n.º 303/08-2), disponível (e consultado a 25 de Novembro de 2015) www.dgsi.pt. GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em Processo Civil, Novo Regime, ... cit.*, p. 76.

¹⁹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11/02/2008 (Processo n.º 303/08-2), disponível (e consultado a 25 de Novembro de 2015) em www.dgsi.pt.

¹⁹⁴ Faz-se esta simples referência, embora não se possa deixar de ter em conta tudo o que foi dito *supra* sobre o interesse jurídico.

¹⁹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11/02/2008 (Processo n.º 303/08-2), disponível (e consultado a 25 de Novembro de 2015) em www.dgsi.pt.

Pense-se no caso do subarrendatário numa ação de despejo do senhorio contra o arrendatário. Ele, subarrendatário, é um terceiro titular de uma situação jurídica, o subcontrato de arrendamento, cuja subsistência ou constituição depende do exercício da vontade da parte processual, o arrendatário/sublocatário, uma vez que, embora o contrato do subarrendatário não possa ser extinto pela decisão do tribunal, simplesmente de forma indireta, a decisão do tribunal encaminhará o referido contrato para a extinção na sequência da concretização do despejo.

Desta forma, ao assistente fica afastada a possibilidade de interpor recurso autónomo de decisões sobre relações jurídicas com as quais tenha conexão, mas de que não é titular, uma vez que o prejuízo oriundo da decisão judicial é indireto, reflexo ou mediato. Só indiretamente é que o assistente poderá ser afetado pela decisão, pretendendo o legislador afastar aqueles casos em que o prejuízo é “eventual, apenas provável ou possível”¹⁹⁶⁻¹⁹⁷.

Recorrendo o assistente à luz do artigo 328 n° 2 do CPC, em concorrência com o assistido, embora este não o tenha feito conforme os requisitos legalmente estabelecidos, por exemplo não apresentando as alegações ou as conclusões, as quais são essenciais para que o recurso não seja rejeitado de forma imediata¹⁹⁸, ainda que interposto dentro do prazo legalmente previsto¹⁹⁹, deverá o tribunal *ad quem* conhecer do recurso interposto pelo assistente, uma vez que o recurso do assistido foi rejeitado de forma imediata?

No entendimento de ALBERTO DOS REIS, e à luz do artigo 690° do antigo Código de 1939, essa falta de alegação corresponderia à desistência do recurso. Uma vez que essa disposição normativa concedia o ónus jurídico de alegação ao recorrente, o não exercício do mesmo levaria a que o tribunal não conhecesse desse recurso, ou seja, que o mesmo ficasse sem efeito. Nesta lógica, ao assistente, enquanto parte acessória, não cabia a possibilidade de exercer uma atividade que cabia ao assistido²⁰⁰.

¹⁹⁶ Como cita Rodrigues Bastos, por referência de Abrantes Geraldês, o legislador pretendeu afastar aqueles casos em que o prejuízo é “eventual, apenas provável ou possível”. Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, “*Recursos no Novo Código de Processo Civil*”,...*cit.*, p.67

¹⁹⁷ Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/12/2011, (Processo n° 767/06, disponível (e consultado a 20 de Setembro de 2015) em <www.dgsi.pt>.

¹⁹⁸ É o que nos diz o artigo 637° n° 2 do CPC.

¹⁹⁹ Prazo que em regra é de 30 dias, mas que pode ser reduzido para 15 dias, conforme dispõe o artigo 638° n° 1 do CPC.

²⁰⁰ Cfr. REIS, Alberto dos, “*Código de Processo Civil Anotado*”, vol. I, 3ª Edição, ...*cit.*, p. 473.

Resultava igualmente do Código anterior à revisão de 2013, na linha do defendido por LEBRE DE FREITAS, que o indeferimento ao requerimento de interposição poderia resultar de deserção, “por falta de apresentação da alegação do recorrente ou de formulação de conclusões”²⁰¹. Nas palavras deste autor, da deserção resultava um efeito extintivo da instância, e a “plena eficácia da decisão recorrida”²⁰².

Também deste Código nascia um ónus jurídico de alegar (artigos 685º-A e 684º-B nº 2 do Código de Processo Civil de 1961), sob a pena de em caso de omissão o recurso ficar sem efeito, isto é, de “se extinguir por deserção”²⁰³.

À luz do atual Código de Processo Civil, *maxime* do artigo 639º do CPC, existe um ónus jurídico de alegar e de formular conclusões, sob pena de o Tribunal não conhecer do recurso.

Com base no que foi referido, e olhando para o que dispõe o artigo 632º nº 3, parece que a resposta a dar à questão inicialmente colocada vai num sentido negativo, ou seja, as alegações feitas pelo assistente nunca iriam servir para que o tribunal conhecesse do recurso.

Foi sempre esta a linha de raciocínio seguida.

O assistido ao interpor recurso fá-lo porque a decisão lhe foi desfavorável e, como tal, vai alegar e formular conclusões de forma a evitar esse prejuízo. Se decide não formular essas conclusões então é porque, como refere a norma acima citada, ele apresenta um ato incompatível com a vontade de recorrer.

2- Enquanto substituto processual

Como foi analisado *supra*, o assistente adquire o estatuto de substituto processual quando existe revelia do réu. Também ficou assente que a revelia ocorre quando decorrido o prazo para contestar, o réu não o faz. Ora não o fazendo, e tratando-se de uma revelia

²⁰¹ Cfr. FREITAS, José Lebre de, “*Código de Processo Civil anotado*”, vol. III, 2ª edição, ...*cit.*, p. 68. Neste sentido também decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, no Ac. de 19 de Novembro de 1991, *in* Boletim do Ministério da Justiça nº 411, Dezembro (1991), p. 495.

²⁰² Cfr. FREITAS, José Lebre de (e outros), “*Código de Processo Civil anotado*”, volume I, 2ª edição, ...*cit.*, p. 564.

²⁰³ Cfr. . FREITAS, José Lebre de (e outros), “*Código de Processo Civil anotado*”, vol. III, 2ª edição, p. 55 e vol. 1º, 2ª edição, p. 564.

operante, os factos articulados pelo autor vão considerar-se confessados, nos termos do artigo 567º nº 1 do CPC ²⁰⁴.

No artigo 329º do CPC, que prevê a situação do assistente no caso de revelia do réu, não se faz referência ao tipo de revelia em causa, como tal, e na senda de SALVADOR DA COSTA, não se vislumbra no sistema uma razão que imponha a distinção, o que nos permite concluir que o artigo se reporta a uma e a outra forma de revelia ²⁰⁵.

Trata-se como é óbvio de uma confissão presumida, pois essa confissão pode ser declarada nula ou anulada, mediante a revisão da decisão transitada, cujo fundamento é encontrado na aplicação analógica do artigo 696º al. d) do CPC.

Além de que o efeito cominatório da revelia também não prevalecerá sobre a matéria de conhecimento oficioso, *maxime* as exceções dilatórias de que o tribunal deve conhecer *ex officio*. Não prevalecerá igualmente esse efeito sobre os efeitos ilegais pretendidos pelo autor ²⁰⁶.

O assistente ao adquirir a qualidade de substituto processual do assistido revel, vê serem atribuídos todos os poderes de uma parte principal. Contudo a atribuição dessa qualidade não pode ser considerada global, uma vez que o assistente não se torna substituto processual para todo o processo e para todos os respetivos atos, mas apenas para os atos que o assistido não venha a praticar. Não é igualmente excludente, pois que a qualidade de substituto processual do assistente não impede que o assistido continue a praticar em juízo todos os atos que lhe são permitidos.

2.1- Apresentação de articulado próprio

2.1.1- A questão dos efeitos da revelia

Adquirindo o assistente a qualidade de substituto processual, com todas as consequências que daí resultem, poder-se-ia pensar que as consequências oriundas da revelia do réu, nomeadamente a confissão dos factos articulados pelo autor, seriam

²⁰⁴ Sobre a evolução histórica dos efeitos da revelia vide SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o Novo Processo Civil*”,...*cit.*, p. 210.

²⁰⁵ Cfr. COSTA, Salvador da, “*Os incidentes da instância*”,... *cit.*, p. 125.

²⁰⁶ Vide SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o Novo Processo Civil*”,...*cit.*, pp. 210 e 211.

evitadas oportunamente pela intervenção do assistente enquanto substituto processual, apresentando uma contestação²⁰⁷.

Mas penso que não seria essa a intenção do legislador, uma vez que, como resultado do artigo 329º do CPC, ao assistente não é permitida a realização de actos processuais que o assistido tenha perdido o direito de praticar.

Assim, no exato momento em que se verifica a revelia, o assistente torna-se substituto processual do réu revel e, simultaneamente, fica impossibilitado de se substituir a este réu na apresentação da contestação.

Tendo em consideração o que se disse quanto à possibilidade de concorrência na prática dos atos entre assistente e assistido, poder-se-á dizer que existe a possibilidade do assistente entregar a contestação enquanto substituto processual? O eventual afastamento daquele efeito processual resultará da atividade do assistente, mas tão só enquanto parte acessória, e somente no caso de o réu não apresentar contestação.

Apresentada a contestação pelo assistente, e não contestando o assistido, aquele passa a gerir o processo como substituto processual, atuando em nome próprio e segundo o seu interesse, embora sobre um direito alheio.

E no caso de o assistente não apresentar contestação, ficando este obrigado a aceitar os efeitos da revelia do assistido e podendo apenas praticar os atos que integrem a tramitação posterior a essa revelia. Ou seja, poder-se-á dizer que o assistente transformar-se-ia em “gestor de negócios” da revelia do assistido.

Afirmar que o assistente, enquanto substituto processual, passa a ser um gestor de negócios da revelia, ou que o assistente pode apresentar uma contestação na qualidade de substituto processual, são duas interpretações exageradas do artigo 329º do CPC.

Quanto à primeira interpretação há que referir que o facto de o assistido ser revel não significa que o assistente enquanto substituto processual tenha de aceitar as consequências oriundas dessa atuação. Pense-se no seguinte exemplo para explicar o que foi dito²⁰⁸: o autor ao apresentar a sua petição inicial e ao relatar os factos, refere que enquanto senhorio não deu autorização ao arrendatário para a realização de certas obras, tendo este na sua contestação admitido tais factos. Ora, se o subarrendatário, enquanto

²⁰⁷ Cfr. CARDOSO, Eurico Lopes, “*Manual dos incidentes da instância em processo civil*”, ...cit., pp. 151-152.

²⁰⁸ Cfr. AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil*”, ...cit., p. 234.

assistente, intervir no processo já depois de precluído o prazo para apresentar contestação, ele terá de aceitá-lo *in terminis*, ou seja, não pode requerer que o processo retorne à fase anterior de forma a poder contestar. Contudo não terá de aceitar o processo *in status*, isto é, o facto de o arrendatário, enquanto parte assistida, ter admitido o facto de não existir a falta de autorização para a realização das obras, isso não impede o subarrendatário, enquanto assistente, de utilizar todos os meios de prova admissíveis com o intuito de alterar a convicção do juiz quanto à falta de autorização do senhorio para a realização das obras.

Contudo, o problema está que os factos articulados pelo autor na sua peça processual consideram-se confessados em caso de revelia, não se realizando qualquer prova quanto aos mesmos.

Quanto à segunda interpretação, não se pode deixar de ter em consideração que o assistente ao apresentar a contestação no mesmo prazo de que dispõe o réu está a fazê-lo na qualidade de parte acessória. Só com a revelia do réu é que ele adquire a qualidade de substituto processual, momento que determinará igualmente o fim do prazo para apresentar a contestação. Desta forma, a afirmação de que o assistente tem poderes enquanto substituto processual para apresentar a contestação não pode ser aceite.

2.1.2- A revelia enquanto ato-facto processual

Não obstante o assistente ter entregue a contestação, e existindo revelia relativa do réu, se se tiver em consideração a doutrina, acima caracterizada, que defende que em caso de revelia relativa do réu assistido²⁰⁹ o assistente nunca poderá apresentar uma contestação, uma vez que a mesma vai contra a posição assumida por aquele.

Não se discute que o assistente fica vinculado pela vontade do assistido, subordinando-se, como diz FREDIE DIDIER JR., aos negócios jurídicos processuais por si realizados²¹⁰, ou seja, subordina-se ao facto da parte principal dispor livremente do processo, nos termos do artigo 331º do CPC.

Ao lado destes, existem atos-fatos processuais, como também refere FREDIE DIDIER JR., em que a vontade do assistido não releva “para a configuração da hipótese

²⁰⁹ Aquela que se verifica na maioria dos processos judiciais.

²¹⁰ Cfr. DIDIER JR, Fredie, “*Poderes do assistente simples no novo Código de Processo Civil: notas aos arts. 121 e 122 do projeto, na versão da Câmara dos Deputados*”, disponível (e consultado a 1 de Dezembro de 2015) em <http://www.frediedidier.com.br/artigos/poderes-do-assistente-simples-no-novo-codigo-de-processo-civil-notas-aos-arts-121-e-122-do-projeto-na-versao-da-camara-dos-deputados/>.

normativa”. Sendo a revelia um ato-facto processual na qual não há manifestação da vontade do réu revel, a atuação do assistente considerar-se-á eficaz não se verificando uma oposição entre a vontade do assistente e do assistido²¹¹.

Existe ainda um outro argumento que torna duvidosa a orientação seguida por parte da doutrina. Se se entender que o assistente não pode apresentar uma contestação numa hipótese de revelia relativa do assistido, então também se pode concluir que, o assistente fica impedido de praticar qualquer outro ato processual em substituição do assistido revel, com base na mesma justificação, a junção pelo assistido de procuração a mandatário. No fundo, também quanto a todo e qualquer outro ato, aquela junção, conjugada com a omissão do ato, revela a vontade do assistido de não praticar o ato.

2.1.3- Momento da prática dos atos

Não existindo dúvidas quanto à possibilidade do assistente, enquanto substituto processual, exercer todos os poderes a que o assistido tenha direito, a questão que se coloca é a de quando é que o assistente os pode praticar.

Dispondo a lei²¹², como já se referiu, que o assistente, mesmo na qualidade de substituto processual, não pode praticar os atos que o assistido tenha perdido o direito de praticar, então apenas uma alternativa lhe resta, a de praticar os atos no prazo que dispõe o assistido. Naquela qualidade o assistente não irá entregar qualquer articulado próprio, a não ser que se trate de um articulado superveniente.

Uma vez praticados os atos pelo assistente, na qualidade de substituto processual, uma de duas: se o assistido também praticar o ato, e sendo o do assistente contrário ao seu prevalece o do assistido, nos termos do artigo 328º nº 2 *in fine*; se o assistido não praticar o ato, manter-se-á o ato praticado pelo assistente, atuando como um verdadeiro substituto processual.

Assim, pode-se afirmar, de um ponto de vista dogmático, que o acto praticado pelo assistente é sempre subsidiário ou eventual: só produz efeitos no caso de o assistido não praticar o mesmo acto ou na parte que não for contrária ao acto do assistido.

²¹¹ Cfr. *Idem*.

²¹² É o que dispõe o artigo 328º nº 2 do CPC.

A solução seria outra, e preponderantemente mais fácil, se a lei dispusesse que o assistente poderia praticar os atos depois de o assistido ter perdido a possibilidade de os realizar: a contagem sucessiva de prazos para o assistido e para o substituto processual evitaria qualquer eventual duplicação da realização do mesmo ato²¹³.

Contudo, perante um regime como este último era imprescindível uma atitude ativa do juiz de forma a evitar eventuais pretensões fraudulentas do assistente.

2.2- Produção de prova

Tal como acontece quando intervém na qualidade de parte acessória, também na qualidade de substituto processual, o assistente dispõe dos mesmos poderes no que à produção de prova diz respeito.

Como já se disse, pode ser requerido o depoimento de parte do assistente, sendo o mesmo livremente apreciado pelo juiz, nos termos do artigo 455º do CPC.

Ora, a lei fala-nos em depoimento do interveniente acessório. E se o assistente prestar o depoimento na qualidade de substituto processual? O valor desse depoimento será o mesmo?

Há quem entenda que o regime será o mesmo, ainda que o assistente atue na qualidade de substituto processual²¹⁴. Mas, por outro lado, também se defende que deverá ser dado ao depoimento do assistente enquanto substituto processual um valor semelhante ao da parte principal, uma vez que desse depoimento pode resultar a confissão de factos que seriam tacitamente confessados caso não existisse a intervenção do assistente²¹⁵. Esta é uma questão duvidosa.

Como foi dito, o facto de a parte ter conhecimento da verdade dos factos que são discutidos num processo judicial, isso releva para efeitos de confissão, embora o seu aproveitamento se limite a factos que lhe sejam desfavoráveis²¹⁶.

²¹³ Artigo 13º nº3 da Ley de Enjuiciamiento Civil. Esta é uma ideia que é defendida pela Doutrina espanhola, segundo a qual uma vez admitida a intervenção do terceiro, o mesmo poderá formular pretensões segundo o seu critério, e não segundo o critério da parte cujo êxito processual convém ao interveniente, garantindo-lhe a própria lei a possibilidade de efetuar as necessárias alegações para a sua defesa, assegurando assim o contraditório, sempre que não o tivesse feito porque interveio numa fase posterior do processo. Cfr. DEU, Teresa Armenta, *“Lecciones de Derecho Procesal Civil – Processo de Declaración, Processo de Ejecución y Procesos Especiales”*, 5ª Edição, Marcial Pons, p. 101.

²¹⁴ Cfr. COSTA, Salvador da, *“Os Incidentes da Instância”*, 7ª ...cit., p. 131.

²¹⁵ Cfr. CARDOSO, Eurico Lopes, *“Manual dos incidentes da instância em processo civil”*, ...cit., p. 153.

²¹⁶ Cfr. CHABY, Estrela, *“O Depoimento de Parte em Processo Civil”*, ... cit., pp. 37-38.

Desta forma, o seu depoimento seria inútil, como refere ALBERTO DOS REIS²¹⁷, uma vez que o mesmo apenas e só irá prejudicar o assistente na defesa dos seus interesses e a consequente obtenção de uma decisão desfavorável. Além de que os efeitos que resultam de tal depoimento revelam-se violentos quando projetados na esfera jurídica do assistido, uma vez que não foi ele que o prestou²¹⁸.

Pelo que não se deve conceder o mesmo valor do depoimento de parte, como se de uma parte principal se tratasse.

2.3- Quanto aos atos de disposição das partes

Não é pelo facto do assistente atuar na qualidade de substituto processual que terá na sua esfera jurídica os poderes para dispor do processo. Ele fica sempre e em qualquer qualidade que atue sujeito ao facto das partes terem total e exclusiva disponibilidade sobre a relação material controvertida.

2.4- Interposição de recurso

O assistente, enquanto substituto processual, ao interpor recurso fá-lo com base na legitimidade de que é titular a parte assistida, embora atue em nome e com interesse próprio, o que significa que ao assistente nessa qualidade é aplicada a regra geral prevista no artigo 631º nº 1 do CPC²¹⁹.

Tendo o assistente entregue uma contestação própria, existindo revelia por parte do réu, e sendo aquela aceite pelo tribunal, não se levantam problemas quanto ao conteúdo do recurso, uma vez que a decisão proferida pelo juiz teve em consideração os factos alegados pelo assistente, o que não obriga à invocação de novos factos que o assistente não teve oportunidade de apresentar.

2.4.1- Ausência de contestação

Situação diversa é aquela em que sendo o réu revel o assistente não apresenta contestação. Qual o conteúdo do recurso interposto pelo assistente, uma vez que entre nós

²¹⁷ Cfr. REIS, Alberto dos, “*Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 3ª Edição, ... cit., p. 476.

²¹⁸ Cfr. *Idem*, p. 476.

²¹⁹ Cfr. MENDES, Armindo Ribeiro, “*Recursos em Processo Civil*”, ...*cit.*, p. 164.

vigora o sistema da revisão ou reponderação, nos termos do qual o tribunal *ad quem* produz um novo julgamento sobre aquilo que já foi decidido em 1ª instância, baseando-se nos mesmos factos alegados e provas produzidas²²⁰.

À data do Código de Processo Civil de 1939, esta era uma questão que não levantava sequer dúvidas, pois que na maioria dos casos não havia possibilidade de alteração da matéria de facto em sede de recurso, tanto mais que à data vigorava o “sistema da oralidade pura”, o que impedia que a Relação controlasse o modo como o tribunal a quo apreciava as provas²²¹.

A evolução que se verificou ao nível do direito processual também abrangeu esta matéria. O Código de Processo Civil de 1961 foi mais longe ao prever, no artigo 712º nº 3, a possibilidade de um reexame da causa, ou seja, da renovação dos meios de prova²²².

Com a revisão de 2013, consagrou-se no Código de Processo Civil o regime da modificabilidade da decisão de facto no artigo 662º, em termos mais amplos do que no anterior regime, constituindo uma clara evolução do sentido dado pela lei à reapreciação da matéria de facto. Saliu-se aquando da realização dessa reforma o intuito de reforçar os poderes da segunda instância no campo da reapreciação da matéria de facto impugnada, referindo-se que “para além dos poderes cassatórios – que lhe permitem anular a decisão recorrida (...) -, são substancialmente incrementados os poderes e deveres que lhes são conferidos quando procede à reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material”²²³.

Essa modificabilidade da decisão de facto, mais do que uma faculdade suscetível de ser exercida de modo arbitrário pelos juízes, tornou-se um dever, estando verificados os pressupostos previstos no artigo 662º nº 1 do CPC²²⁴.

²²⁰ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o Novo Processo Civil*”, ... *cit.*, pp. 454-455.

²²¹ Cfr. REIS, Alberto dos, “*Código de Processo Civil anotado*”, Volume V, ... *cit.*, p. 469. Embora Alberto dos Reis, à luz do Código de Processo Civil de 1939, reconhece-se que à Relação, enquanto tribunal de 2ª instância, competia-lhe conhecer quer de questões de facto, quer de direito, ao mesmo tempo explicava que essa Doutrina era alvo de fortes limitações por força da organização dos serviços de justiça à data desse Código. No fundo essa limitação baseava-se na regra de inalterabilidade da decisão do tribunal em relação à matéria de facto.

²²² Cfr. FREITAS, José Lebre de (e outros), “*Código de Processo Civil anotado*”, vol. III, 2ª edição, ...*cit.*, p. 124, que remete para Lopes do Rego. Este autor refere que se tratava de uma faculdade que era conferida aos juízes da Relação para que pudessem, excepcionalmente, remover as dúvidas insanáveis resultantes da decisão de 1ª instância, isto é, quando da ponderação e audição dos factos alegados e das provas trazidas para os autos não tivesse ficado integralmente esclarecidos.

²²³ Excerto retirado da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 113/XII.

²²⁴ E isso retira-se da comparação entre os textos normativos, passou-se de “mostrasse absolutamente indispensável para o apuramento da verdade” (artigo 712º/3 do anterior Código), para um “quando houver

Assim, passou o tribunal *ad quem* a poder alterar a decisão sobre a matéria de facto, admitindo-se a renovação dos meios de prova e, inclusivamente, a produção de novos meios de prova, nos termos do artigo 662º, *maxime* nº2 alíneas a) e b) do CPC, configurando-se como “um novo julgamento”²²⁵⁻²²⁶.

Como resulta do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/02/2011²²⁷, o legislador quando fala que o Tribunal da Relação deve apreciar as provas atendendo a todos os elementos probatórios, fá-lo no sentido de pretender que esse tribunal procure uma convicção própria, assegurando dessa forma o duplo grau de jurisdição, consagrando de forma clara a autonomia decisória daquele Tribunal²²⁸. No fundo o que se pretende é que a atividade do Tribunal se afaste do mero controlo formal da motivação efetuada na primeira instância, apreciando livremente todas as provas carreadas para o processo, não contrariando o que dispõe o C.C. sobre os meios de prova²²⁹, mas “valora-as e pondera-as, recorrendo às regras da experiência, aos critérios da lógica, aos seus próprios conhecimentos das pessoas e das coisas, socorrendo-se delas para formar a sua convicção”²³⁰.

Existe, no entanto, jurisprudência que vai em sentido oposto aquilo que agora se defendeu. Defende a jurisprudência minoritária que o controle do Tribunal da Relação

dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento” (artigo 662º/2 alínea a) do atual Código).

²²⁵ Foram estas as palavras utilizadas pelo acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/06/2014 (Processo nº 2180/13), disponível (e consultado a 28 de Novembro de 2015) em www.dgsi.pt.

Com esta afirmação não se quer dizer que se trata literalmente de um novo julgamento, o que se pretende com o artigo 662º do CPC é firmar uma convicção mais segura sobre um facto controvertido no processo, e para tal o Tribunal deverá avaliar a prova a prova produzida ou que deveria ter sido produzida, segundo critérios objetivos que demonstrem a imprescindibilidade de uma diligência complementar. Tudo isto com o fim último de suprir dúvidas fundadas sobre uma determinada prova realizada. Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24/06/2014 (Processo nº 2082/11), disponível (e consultado a 28 de Novembro de 2015) em www.dgsi.pt.

²²⁶ É neste sentido que vai o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24/06/2014 (Processo nº 2082/11), e o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/06/2014 (Processo nº 2180/13), ambos disponíveis (e consultados a 28 de Novembro de 2015) em www.dgsi.pt.

Em sentido diverso vão os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 05/05/2014 (Processo nº 3862/11), de 05/05/2014 (Processo nº 779/11) e de 12/05/2014 (Processo nº 3324/10), todos eles disponíveis (e consultados a 28 de Novembro de 2015) em www.dgsi.pt. Unanimemente afirmam que o controle do Tribunal da Relação sobre a convicção alcançada pelo tribunal da 1ª instância deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, na medida em que só perante tal situação é que existe erro de julgamento.

²²⁷ Cfr. “Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, 2011, 1º, p. 76.

²²⁸ É o que nos diz o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24/06/2014 (Processo nº 2082/11), disponível (e consultado a 28 de Novembro de 2015) em www.dgsi.pt; GERALDES, António Santos Abrantes, “*Recursos no novo Código de Processo Civil*”, 2ª Edição, Almedina, 2014, p. 233.

²²⁹ Nos artigos 341º a 396º.

²³⁰ É o que diz o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/06/2014 (Processo nº 2180/13), disponível em www.dgsi.pt.

sobre a convicção alcançada pelo tribunal da 1ª instância deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, na medida em que só perante tal situação é que existe erro de julgamento²³¹.

Olhando para o regime legalmente consagrado, e para a Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 113/XII, parece que o legislador quis ir mais longe do que aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, nomeadamente porque consagrou um dever de atuação do juiz *ad quem* em termos mais amplos do que aqueles casos de flagrante desconformidade.

Assim, e tendo em conta a evolução que se verificou com a reforma de 2013, o assistente na qualidade de substituto processual, poderá alegar alguma das situações contidos no artigo 662º nº 2 do CPC e que permitem alterar a decisão sobre a matéria de facto. Ainda assim, não se trata de um direito potestativo de que dispõem as partes, é antes um poder/dever do Tribunal da Relação o qual será utilizado com base em critérios objetivos²³², com o intuito de obter a verdade material e a justa resolução do litígio.

F) Eficácia da Intervenção

A atuação do assistente implica a extensão do caso julgado à parte substituída na ação em que intervém como substituto processual²³³.

Contudo, o assistente, contrariamente ao assistido, não é titular da relação material que figura como objeto da causa, o que significa que não será condenado ou absolvido no processo judicial²³⁴.

Ainda assim, a sentença proferida na causa, nos termos do disposto no artigo 332º do CPC, constituiu caso julgado em relação ao assistente, obrigando-o “a aceitar, em qualquer causa posterior, os factos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido”²³⁵.

²³¹ Neste sentido os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 05/05/2014 (Processo nº 3862/11), de 05/05/2014 (Processo nº 779/11) e de 12/05/2014 (Processo nº 3324/10), todos eles disponíveis (e consultados a 28 de Novembro de 2015) em www.dgsi.pt.

²³² Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, “*Recursos no novo Código de Processo Civil*”,... cit., pp. 239 e 241.

²³³ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, “*As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*”,... cit., pp. 54-55.

²³⁴ Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11/02/2008, proc. nº 303/08-2, disponível (e consultado a 25 de Novembro de 2015) em www.dgsi.pt.

Olhando para o que dispõe aquela norma legal, é entendimento do legislador a vinculação do assistente à sentença, impossibilitando-o de alegar factos contrários aos que ficaram consagrados, bem como pretender uma solução de direito diversa daquela que ficou estabelecida, tudo isto numa ação posterior.

E só assim não é se o assistente: “alegar e provar, na causa posterior, que o estado do processo no momento da sua intervenção ou a atitude da parte principal o impediram de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final; ou mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova suscetíveis de influir na decisão final e que o assistido não se socorreu deles intencionalmente ou por negligência grave”²³⁶.

A apresentação da contestação por parte do assistente, nos termos acima referidos, constitui para o assistente uma faculdade, nunca um ónus. Isto é importante, porque a não apresentação da contestação pelo assistente numa situação de revelia do réu assistido não pode ser utilizada como argumento para retirar ao assistente a possibilidade de, para afastar a vinculação ao caso julgado da decisão proferida na sequência da revelia do assistido, alegar e provar que a atitude de (não contestação) deste assistido o impediu de fazer uso de alegações ou de meios de prova. Esta ideia pode ser retirada da própria leitura do dispositivo legal acima transcrito.

Dito isto, poderá inferir-se que a questão de se saber se a decisão constitui caso julgado sobre o assistente se cinge a um problema de prova, na medida em que o terceiro deverá demonstrar que foi impossibilitado de se defender adequadamente no processo²³⁷.

Terá o legislador querido determinar que a sentença constitui caso julgado sobre o assistente, nos mesmos termos que constitui para as partes principais?

Parece-nos que não. Ora vejamos.

A vinculação do assistente à decisão não implica que a mesma lhe seja exequível, e a ideia não poderia ser outra uma vez que ele não é titular da relação material controvertida, contudo implicará que numa ação futura o mesmo seja obrigado a aceitar a

²³⁵ Trecho retirado do artigo 332º do CPC.

²³⁶ É o que dispõem as alíneas a) e b) artigo 332º do CPC.

²³⁷ GONZÁLEZ, Esther Pillado, “La intervención de terceros en los procesos civiles especiales”, Valencia, 2014, p. 91.

decisão como prova plena dos factos que a mesma estabeleceu e como caso julgado relativamente ao direito que ela determinou²³⁸.

Acresce ainda o facto de se encontrarem consagradas exceções à constituição do caso julgado sobre o assistente, uma vez verificadas certas circunstâncias, as quais têm na sua génese o facto de o assistente ter de aceitar o processo no estado em que o encontrar, não poder apresentar uma atitude contraditória com a apresentada pelo assistido e porque o assistido apresentou uma atitude negligente²³⁹. O que reflete exatamente que a situação jurídico-processual do assistente é distinta da parte principal.

Mas a verdade é que a lei, no artigo 332º do CPC, fala em constituição do caso julgado sobre o assistente, caso a situação jurídica do assistido seja prejudicial da situação jurídica do assistente, o que serve de fundamento à intervenção deste, e este último tenha utilizado todas as alegações e meios de prova que pudessem influenciar a decisão final, ficando o assistente impedido de pôr em causa o que ficou decidido, quer através de uma ação autónoma, quer através do recurso de revisão.

É verdade que os princípios que estão subjacentes ao caso julgado, nomeadamente as exigências da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social e da segurança jurídica, justificam que a sentença seja marcada pela certeza, evitando-se decisões eventualmente contraditórias quanto a um mesmo facto.

Contudo, não se pode deixar de ter em consideração o facto da atuação do assistente estar subordinada à atuação do assistido, impedindo-o de desenvolver uma atividade processual livre e autónoma. Além de que não se pode olvidar que ao atuar, o assistente não introduz uma nova pretensão na causa e que a sua relação jurídico-material não é submetida diretamente a juízo, como tal não será afetado diretamente pela sentença, mas sim indiretamente sofrendo os efeitos reflexos daquela.

Como tal, o entendimento a retirar desse dispositivo legal não pode ser aquele que se infere da sua leitura literal.

É importante referir que o facto de se admitir a intervenção do assistente, não significa que haja um alargamento dos efeitos do caso julgado ao terceiro, bem como não alterará a natureza jurídica desses efeitos. Assim, seguindo o entendimento de Montero

²³⁸ Cfr. CARDOSO, Eurico Lopes, “Manual dos incidentes da instância em processo civil”, ...*cit.*, p. 155.

²³⁹ Cfr. *Idem.*, p. 156.

Aroca, não se pode transformar por força da intervenção do assistente um efeito reflexo, que lhe serve de fundamento, num efeito direto, como se tratasse do titular da relação material controvertida. O objetivo da intervenção é evitar um prejuízo, pode conseguir-se ou não²⁴⁰.

²⁴⁰ Cfr. AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil...cit.*”, pp. 250-251.

III- Fragilidades do regime legalmente consagrado

O assistente, enquanto titular da qualidade de parte processual, ainda que seja a título acessório, terá ao seu dispor todos os poderes próprios dessa condição, e isto, se se quiser que o instituto da assistência tenha alguma utilidade²⁴¹. E na exposição de uma situação de conflito, como é o caso do subarrendatário intervir no processo entre o senhorio e o arrendatário como assistente, está a prova da utilidade desta proposta de solução ao regime vigente.

Não se pode deixar de ter em consideração que mais das vezes, embora o inverso também possa acontecer, o assistente tem conhecimento de factos que o próprio assistido não tem, e que podem auxiliar este a obter uma decisão favorável. Pense-se, pegando no exemplo acima referido, que o senhorio invoca a falta de pagamento das rendas, poderá o assistente apresentar factos e provas que contradigam aquilo que o senhorio invoca. Assistido e assistente, apesar de não serem ambos titulares da relação material controvertida, ambos anseiam, à partida, pelo mesmo fim, que é uma decisão favorável à pretensão invocada pela parte principal assistida.

Ainda que a intervenção do assistente implique um aumento da complexidade da causa, uma vez que poderão surgir no processo novos factos e provas, isso também pode determinar a efetiva descoberta da verdade material, e a conseqüente justa resolução do litígio. Antes uma decisão justa numa ação complexa, do que uma solução injusta numa ação simples.

A) Razão de ser da atuação do assistente

Como resulta do próprio texto da lei, a atuação do assistente consiste apenas no auxílio da parte principal assistida, apoiando-a, quer com a alegação dos factos, quer com a produção de prova, quer com qualquer outra atividade processual admitida no ordenamento jurídico-processual. Contudo, existem casos em que a intervenção do assistente, mais do que auxiliar, ela consiste no suprimento da inatividade da parte principal assistida. Pense-se nos casos em que o processo se encontra simulado ou é fraudulento, existindo dolo das

²⁴¹ Cfr. AROCA, Juan Montero, «Intervencion adhesiva simple en el proceso civil», ... cit., p. 582.

partes primitivas para com o terceiro interveniente, ideia que já existia no direito romano²⁴².

Embora a lei permita que não se constitua caso julgado sobre o assistente na eventualidade do assistido não ter atuado de forma diligente, quer intencionalmente, quer por negligência, a verdade é que a intervenção como assistente, da forma como se encontra legalmente estabelecida, não tem como objetivo evitar processos fraudulentos originados pela atuação dolosa das partes principais com o intuito de prejudicar o terceiro titular de uma relação jurídica conexa com aquela que se discute na causa. E basta olhar para o facto do assistente se encontrar subordinado à atuação da parte principal assistida, mesmo que esta esteja a atuar dolosamente.

Existindo a possibilidade de se fazerem sentir efeitos reflexos ou secundários da sentença nas situações jurídicas de terceiros não titulares da relação jurídica material controvertida, por força das interligações existentes entre as várias relações jurídicas, os quais podem influenciar de forma juridicamente relevante os direitos daqueles terceiros, seria de expectar que ao assistente fossem concedidos poderes processuais sem as limitações atualmente impostas pela lei. Ou seja, e esquecendo agora as situações de fraude das partes principais, ainda que assistente e assistido tenham o mesmo interesse, aquele não deve ficar obrigado a seguir a mesma estratégia do que a parte assistida. Mais do que auxiliar, a verdadeira razão da sua atuação foca-se na defesa dos seus próprios interesses.

É também neste sentido que vai alguma doutrina e a jurisprudência espanhola²⁴³, afirmando que a posição jurídica do assistente não pode ser subordinada à da parte assistida, uma vez que na maioria das situações o fim daquele é evitar a fraude processual, e não o auxiliar a parte contrária. Como tal, o assistente tem de ser autónomo na sua atuação processual, podendo mesmo alegar factos e realizar atos que vão em sentido contrário aqueles alegados e praticados pela parte principal.

Mais do que auxiliar a parte principal, o fim da intervenção do assistente é o de vigia-la, controlando a atividade por si exercida²⁴⁴. Só assim é que o assistente poderá acautelar-se de uma atuação negligente da parte principal, ou de uma atuação fraudulenta

²⁴² Ainda que remoto, já o direito romano fazia referência a esta realidade, considerando-a como uma das principais razões para se permitir a intervenção de terceiros estranhos ao processo pendente.

²⁴³ Ainda que o faça relativamente à figura da *intervención adhesiva simple*, análoga à assistência. Cfr. *Idem*, p. 230.

²⁴⁴ Cfr. SEGNI, Antonio, “*L'intervento adesivo*”, *StudioTeorico-Pratico, ...cit.*, p. 186.

entre as partes com o intuito de prejudicar diretamente o terceiro²⁴⁵. Tanto mais que o assistente não dispõe da relação jurídico-material controvertida, estando-lhe vedada a possibilidade de alteração do objeto do processo, o qual permanecerá idêntico à relação jurídica controvertida²⁴⁶.

Poder-se-ia questionar, e se for o interveniente que atua de forma fraudulenta ou de má-fé, pretendo mais do que tudo destabilizar o normal desenvolvimento do processo? Ao apresentarmos as conclusões acima referidas não estamos a colocar de lado esta hipótese, como tal, deve-se atender ao facto da intervenção do assistente não suspender o normal desenvolvimento do processo, nem que os seus atos atrasarão a marcha do mesmo, configurando-se assim um sistema que seja fiel quer à tutela do terceiro, quer à realização da justiça entre as partes principais²⁴⁷.

Contudo, isso só por si não garante que o assistente não ponha em causa o normal desenvolvimento do processo, tanto mais defendendo que a atuação daquele não estará subordinada à atuação da parte principal assistida. Ora, os princípios subjacentes ao novo CPC sofreram uma mutação com a revisão de 2013, nos termos da qual ao juiz foi atribuído um papel mais ativo no desenvolvimento do processo judicial, e uma conseqüente diminuição do princípio do dispositivo, concretizando-se assim uma verdadeira justiça, cabendo ao juiz um papel crucial na avaliação do comportamento do assistente.

Assim, a intervenção do assistente ocorreria em três situações de facto²⁴⁸.

Na primeira, o processo existente entre as partes originais baseia-se num verdadeiro conflito de interesses, num confronto real. Nesta situação a parte principal, cujo interesse coincide com o interesse de que o assistente é titular, revela uma atitude o mais diligente possível usando todos os meios processuais ao seu dispor. Nesta situação a intervenção do assistente seria inútil quer processual, quer economicamente, sendo um mero auxiliar

²⁴⁵ Cfr. AROCA, Juan Montero, «Intervención adhesiva simple en el proceso civil», ... cit. p. 590.

²⁴⁶ Cfr. SEGNI, Antonio, “L’intervento adesivo”, *Studio Teorico-Pratico*, ...cit., p. 208.

²⁴⁷ AROCA, Juan Montero, “La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil,”...cit., p. 232.

²⁴⁸ Cfr. AROCA, Juan Montero, «Intervención adhesiva simple en el proceso civil», ... cit. , pp. 590-592.

Contudo, como refere Montero Aroca, são poucos ou nenhuns os casos em que as partes originárias atuam com total diligência²⁴⁹.

Na segunda, ainda que exista o conflito de interesses entre as partes originais, aquela, cujo interesse coincide com o do assistente, não atua processualmente de forma diligente, quer porque não usa todos os meios processuais possíveis para a sua defesa ou ataque, quer porque se torna revel. Nestas situações o assistente mais do que colaborar, vai controlar a falta de diligência e suprir a sua inatividade, considerando-se a intervenção mais do que útil, necessária.

Na terceira, o processo existente entre as partes originárias na verdade não corresponde a um verdadeiro conflito de interesses, mas antes a um conluio entre as partes em prejuízo direto ou indireto do assistente. Por exemplo, pense-se num processo entre senhorio e arrendatário, em que não existia conflito de interesses entre ambos, mas antes um acordo para causar um prejuízo direto ao subarrendatário, obrigando-o a abandonar o imóvel.

Nas duas últimas situações, e à luz do regime legalmente consagrado, a atuação do assistente seria posta em causa, e assim defraudava-se a utilidade da intervenção daquele.

B) Pressuposto da intervenção

O ordenamento jurídico-processual ao determinar o alcance do conceito de interesse jurídico abrange duas classes de situações que divergem entre elas.

Nos casos em que o assistente invoca um fenómeno de mera dependência prática ou económica, a verdade é que a relação jurídica de que ele é titular e que está por detrás dessa dependência nunca se vai constituir, modificar ou extinguir por força da decisão que se tome na relação material controvertida, com a qual tem elementos em comum. Pense-se no caso do credor de uma das partes. A decisão judicial que retira de uma das partes a propriedade do seu imóvel, não condiciona a relação jurídica da parte com o credor, contudo ele será afetado economicamente na medida em que o património do devedor diminuiu, embora o crédito continue a existir nas mesmas condições.

²⁴⁹ Cfr. *Idem*, p. 591.

Diferentes são os casos em que a relação jurídica de que é titular o assistente, depende, no que à sua existência e conteúdo diz respeito, de uma outra relação jurídica deduzida num processo judicial. Neste caso a sentença irá produzir efeitos reflexos na relação jurídica de que é titular o assistente. Pense-se na situação em que o senhorio intenta uma ação de despejo contra o arrendatário por falta de pagamento das rendas, e o subarrendatário tem conhecimento da referida ação judicial. A relação jurídica de subarrendamento de que é titular vai depender da decisão que for tomada na ação entre o senhorio e o arrendatário.

Ambas as situações encontram acolhimento no direito processual civil, contudo não seria de admitir, na ausência de um processo fraudulento, que a posição jurídica do assistente num e noutro caso devessem ser diferentes, nomeadamente graduando os poderes processuais do interveniente?

Não nos esqueçamos que, nos casos em que está em causa a própria existência da situação jurídica do assistente, justifica-se que ele tenha ao seu dispor todos os poderes processuais legalmente admitidos, pois só assim conseguirá fazer valer o seu interesse próprio, de forma a salvaguardar a situação jurídica de que é titular.

Enquanto nos casos em que está causa somente um interesse de facto, tendo em conta a dependência prática ou económica que existe com a relação material controvertida, a situação jurídica do assistente não se extinguirá em consequência da decisão judicial, pelo que já se justifica a aplicação do regime atualmente em vigor, ou seja, uma vez que a subsistência jurídica do seu direito não depende do resultado da decisão, poderá o assistente intervir como auxiliar do assistido, subordinando-se à sua atuação mas podendo apresentar alegações e provas que complementem a atuação da parte que assiste.

É importante referir, mais uma vez e como se disse, que o facto de se admitir a intervenção do assistente, isso não significa que haja um alargamento dos efeitos do caso julgado ao terceiro, bem como não alterará a natureza jurídica desses efeitos. Assim, seguindo o entendimento de MONTERO AROCA, não se pode transformar por força da intervenção do assistente um efeito reflexo, que lhe serve de fundamento, num

efeito direto, como se tratasse do titular da relação material controvertida. O objetivo da intervenção é evitar um prejuízo, pode conseguir-se ou não²⁵⁰.

É verdade que os princípios que estão subjacentes ao caso julgado, nomeadamente as exigências da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social e da segurança jurídica, justificam que a sentença seja marcada pela certeza, evitando-se decisões eventualmente contraditórias quanto a um mesmo facto.

Contudo, não se pode deixar de ter em consideração o facto da atuação do assistente estar subordinada à atuação do assistido, impedindo-o de desenvolver uma atividade processual livre e autónoma. Além de que não se pode olvidar que ao atuar, o assistente não introduz uma nova pretensão na causa e que a sua relação jurídico-material não é submetida diretamente a juízo, como tal não será afetado diretamente pela sentença, mas sim indiretamente sofrendo os efeitos reflexos daquela.

C) Poderes do assistente

Existindo por parte do assistido uma atividade processual diligente, a situação jurídica ficará à partida indiretamente protegida. Acontece que, mais das vezes o assistido apresenta uma atividade processual negligente ou mesmo dolosa²⁵¹. Pense-se no caso de uma ação de despejo do senhorio contra o arrendatário, sendo que este por sua vez subarrendou o imóvel, já não apresentando interesse na manutenção do primeiro contrato.

Situações estas em que está em causa a subsistência da relação jurídica do terceiro.

Ora, perante estas situações, para que possa existir uma proteção efetiva do terceiro que intervém na qualidade de assistente, será necessário que este tenha uma intervenção pessoal, sem quaisquer limitações impostas pela atividade ou ausência dela do assistido, atribuindo-se-lhe maiores poderes processuais.

Poder-se-ia pensar que o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 332º do CPC constituem uma válvula de escape para este tipo de comportamento, evitando que a sentença constitua caso julgado sobre o assistente, o que lhe permitirá numa outra ação

²⁵⁰ Cfr. AROCA, Juan Montero, “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil*,” ...*cit.*, pp. 250-251.

²⁵¹ RAMOS, Manuel Ortells, e outros, *Derecho Procesal Civil*, 11ª Edición, Thomson Reuters Arazandi, p. 220.

invocar os factos que obstem aquela decisão. Mas será este o melhor caminho para evitar aquelas situações de negligência e dolo? Não seria preferível reunir tudo no mesmo processo?

A aceitação por parte do assistente do processo no estado em que se encontrar, como dispõe o artigo 327º do CPC, não podendo praticar atos processuais que as partes principais também já não possam, é uma regra que não apresenta dúvidas, sendo aceite pela doutrina alemã, italiana e espanhola.

Se o assistente não pode apresentar um articulado que vá em sentido contrário aquela apresentado pela parte principal e não pode apresentar provas que confrontem com o sentido assumido por estas, então para que intervém? Se só pode interpor recursos quando a parte principal também interponha ou mesmo que não interponha não declare expressamente a aceitação da decisão, então para que intervém? Se as partes originais podem dispor da relação jurídico-material que é objeto do processo, pondo assim fim à intervenção, então qual é a finalidade desta²⁵²?

É importante questionarmo-nos se o assistente ao atuar num processo tendo em vista apenas a colaboração, cooperação e auxílio de uma das partes principais, será que pode resolver os problemas com justiça? Para que possa ser útil a intervenção do assistente, não pode ser este o fim a seguir pelo instituto da assistência.

Contudo, se é certo que os atos processuais que o assistente não pode praticar por força do princípio da preclusão limitam a sua atuação, tanto mais que ele, como se disse, não pode retardar o normal desenvolvimento do processo, a verdade é que o próprio não fica obrigado a aceitar o estado do processo. Isto é, não tem de aceitar as posições assumidas pelas partes principais. Pense-se no exemplo *supra* referido do senhorio que não deu autorização ao arrendatário para a realização de obras, tendo este admitido tais factos, embora tenha vindo o subarrendatário, enquanto assistente, provar o contrário.

Como pode o assistente defender-se da eficácia reflexa do caso julgado se não lhe é concedida a qualidade de parte, ou não lhe são atribuídos poderes para que possa defender os seus interesses²⁵³. E como poderá o assistente defender os seus interesses perante um

²⁵² Cfr. AROCA, Juan Montero, «Intervencion adhesiva simple en el proceso civil» ...cit., p. 592.

²⁵³ Cfr. AROCA, Juan Montero, “La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil,” ...cit., p. 230.

caso em que as partes principais atuem dolosamente em relação ao terceiro. Estas questões são um dos pontos-chave para ser poder pensar noutra solução para o regime legal português, através da qual o assistente terá ao seu dispor a possibilidade de praticar todos os atos processuais admissíveis.

É indiscutível que cabe ao juiz a apreciação dos factos alegados e da prova produzida, pelo que a verdade não pode ser entregue à disponibilidade das partes, como tal, deve o assistente poder alegar factos que o réu não quis alegar.

Em matéria probatória, mais concretamente na prova testemunhal, será que a parte principal pode prescindir de testemunha arrolada pelo assistente, por exemplo, quando ela não compareça, a fim de evitar o adiamento do processo? Na perspetiva de LOPES DO REGO, a atitude da parte principal é que vai relevar, pelo que uma vez que a testemunha não foi por si arrolada, este optará pelo prosseguimento do julgamento, não tendo qualquer efeito o requerimento de suspensão do processo apresentado pelo assistente²⁵⁴.

À luz das normas que consagram o estatuto jurídico do assistente, a solução é vista como compreensível. Mas imaginando que essa testemunha até era essencial para a descoberta da verdade material. Seria na verdade aquela opção pela atitude da parte principal a melhor opção? Muitas dúvidas surgem a respeito disso.

Em matéria de recursos olhando para o princípio da igualdade e da cooperação, através dos quais se demonstra que o processo judicial é uma “comunidade de trabalho”, na qual não se pode exigir apenas que as partes cumpram os seus deveres ou ónus, sobre o tribunal também recai um ónus de apreciação que deve ser precisa e específica, de forma a dar cumprimento aos preceitos legais.

Para completar esta ideia, não nos podemos esquecer, da atual lógica de gestão processual material que marca todo o Código de 2013, segundo a qual aos juízes cabe um papel ativo no processo, de forma a encontrar a verdade material. Como tal, deveria caber

²⁵⁴ Cfr. REGO, C. Lopes do, «Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil», *ibidem*, volume 22, ano 6º, p. 55.

aos juízes determinar os casos em que se justificasse a necessidade renovação e até mesmo produção de novos meios de prova, com o fim último da boa administração da justiça.

O verdadeiro assistente ao ser considerado parte processual, ainda que acessória, e como tal, dever-lhe-iam ser concedidos todos os poderes processuais para se defender, por força do princípio do contraditório e do direito de defesa²⁵⁵, uma vez que, ainda que seja indiretamente, no processo agora pendente está-se a julgar sobre a existência ou configuração da sua relação jurídica ou do seu direito.

D) Eficácia da intervenção

O artigo 332º do CPC determina que a sentença forma caso julgado em relação ao assistente, embora não conceda liberdade para o exercício da atividade processual. Contudo depois consagra exceções importantes que permitem que o assistente não fique vinculado ao caso julgado nos casos em que a sua intervenção foi feita num estado do processo em que pode utilizar as alegações e os meios de prova legalmente admitidos, ou nos casos em que a atividade da parte principal o tenha impedido de fazer.

É sem sombra de dúvidas um meio de escape para a eventual impossibilidade de atuação, salvaguardando a posição do assistente, mas que a nível processual gera muitas dúvidas. Será preferível não conceder liberdade ao assistente, embora se consagre uma norma que permita que ele se desvincule ao caso julgado, embora o obrigue posteriormente a recorrer a um processo judicial para alegar certos factos e apresentar certas provas que à partida poderiam ter sido logo apresentadas num primeiro processo, no qual figurava uma relação jurídica de que era dependente.

É uma solução questionável.

²⁵⁵ Cfr. RAMOS, Manuel Ortells (e outros), “*Derecho Procesal Civil*”, 11ª Edición, Thomson Reuters Arazandi, Madrid, p. 216.

Conclusão

É inegável que o direito romano, mais concretamente no período da *cognitio extra ordinem*, conheceu as primeiras situações de intervenção de terceiro, os quais auxiliavam uma das partes principais, ainda assim essa intervenção não resultava da existência de uma conexão entre diversas situações jurídicas, mas antes como meio de evitar o dolo das partes que pretendessem prejudicar o terceiro. Embora já existisse um regime com características que ainda hoje existem.

Apesar da evolução considerável que existiu desde esse período até aos primeiros códigos, passando pela Escola dos Glosadores, foi com a publicação do Código de Processo Civil de 1939 que se começou a ter em consideração que por força da conexão que existia entre as relações publicação era necessário conceder legitimidade a terceiros para intervirem num processo pendente.

Existem terceiros em relação a um processo judicial que são titulares de relações jurídicas cujos elementos são interdependentes de elementos pertencentes a outras relações jurídicas, as quais são objeto de um julgamento. Ora, quando essa interligação permita concluir que a relação jurídica de que é titular o assistente é dependente de uma outra relação jurídica que foi deduzida numa causa pelas partes primitivas (chamada de prejudicial), podemos concluir que aquele é titular de um interesse que lhe permite intervir no processo²⁵⁶.

Embora não esquecendo os casos em que o efeito indireto da decisão afeta a consistência prático-económica da situação jurídica do assistente, se o terceiro que invocar um efetivo interesse jurídico, nomeadamente porque a decisão judicial pode originar um efeito constitutivo, modificativo ou extintivo da relação jurídica de que é titular o terceiro, estamos perante um julgamento ainda que indireto do seu direito.

É para garantir o cumprimento do princípio da economia processual, das razões de justiça material e do direito fundamental da tutela judicial efetiva, que o instituto da assistência encontra-se consagrado nas normas de direito processual civil, originando a ampliação do âmbito das ações judiciais de forma a juntar num processo todos os litígios

²⁵⁶ Pense-se na situação do sub-arrendatário. A sua relação jurídica com o sub-locatário é totalmente dependente da relação jurídica que existe entre o locatário e o arrendatário, pois que, extinguindo-se esta aquela sofrerá efeitos jurídicos indiretos, nomeadamente efeitos extintivos da situação jurídica.

conexos, ou seja, todos os interesses que se podem formular paralelamente ou contrariamente à relação jurídico-material controvertida, seja de forma direta ou indireta.

Mas para que não se verifique um acontecimento contrário aquele que é pretendido, isto é, situações de abuso que obstem à boa decisão da causa, que podem tornar mais complicadas e prolongadas as causas por força da intervenção de terceiros, é necessário que o terceiro que pretende intervir, seja como assistente, seja em qualquer outro caso, tem de justificar com clareza o interesse que lhe dá legitimidade para intervir. Razão pela qual, e contrariamente às partes principais, o assistente ao requerer a sua intervenção, vai ser objeto de uma imediata apreciação pelo juiz no que ao seu interesse jurídico legitimante diz respeito.

Dúvidas não existem, porque isso também resulta da lei, que o assistente é parte processual, ou parte acessória ou substituto processual.

Concluído que está o estudo do instituto da assistência, legítimo é afirmar que o regime legal atualmente consagrado encontra-se longe, para não dizer muito longe, do sentido que o instituto da assistência merece e necessita.

Estabelecer, como estabelece o artigo 328º do CPC, que o assistente é um mero auxiliar da parte principal assistida, subordinando-se à sua atividade, retira o sentido e a eficácia do instituto da assistência. O assistente encontrar-se-á sempre limitado para exercer os poderes que a lei lhe concede, inclusivamente nos casos em que o assistido atua sem a diligência devida ou que existe uma atuação fraudulenta das partes principais com o intuito de prejudicar aquele.

Assim não conseguirá o assistente evitar, eventualmente, que a sentença se converta num facto constitutivo, modificativo ou extintivo da relação jurídica de que é titular, bem como não afastará a fraude processual que possa existir.

Com isto também não se está a defender que ao assistente devam ser concedidos os mesmos poderes processuais que são atribuídos às partes principais, para mais que a legitimidade para a intervenção resulta da titularidade de uma relação conexa com a que está ser submetida a juízo, de um interesse indireto no resultado do processo. Ficam sempre de fora desse leque os atos de disposição da relação material controvertida.

Garantir o direito à tutela judicial efetiva não pode significar essa equiparação, contudo também não pode significar o exercício por parte do assistente de uma atividade de simples auxílio do assistido. Se o objetivo do processo civil é resolver relações jurídico-

materiais e obter uma justiça material, então não pode a assistência ter como finalidade o auxílio da parte principal.

Estando o regime consagrado nos termos em que o está, só de uma maneira é se assiste a uma verdadeira utilidade da figura da assistência. Só no caso de o assistente intervir no processo entregando a sua contestação, tendo o réu sido revel, e adquirindo o assistente a qualidade de substituto processual. Só nesta situação e, mais uma vez, à luz do regime consagrado é que o assistente conseguirá realizar uma defesa dos seus interesses, uma vez que não ficará subordinado à atividade do réu.

Ora, pensando agora nos casos em que a decisão judicial produz efeitos constitutivos, extintivos ou modificativos da situação jurídica do terceiro, ainda que o façam de forma indireta, outra posição não pode existir a não aquela que defenda que o assistente terá o direito de exercer todos os poderes processuais, em nome pessoal e segundo o seu interesse, de forma a poder salvaguardar os seus direitos. Tanto mais que atualmente no direito processual civil encontra-se espelhado uma ideia de gestão processual por parte do juiz, podendo este apresentar um papel mais ativo no desenvolvimento do processo, controlando de perto a atividade das partes do processo, e eventuais irregularidades na sua atuação. Ficando assim salvaguardados os casos em que o assistente atua com um intuito fraudulento.

A prova como o legislador não teve ideia da complexidade que gira em volta do instituto da assistência fica demonstrada por diversas controvérsias que se verificaram, quer ao nível da revelia do réu, uma vez que no exato momento em que se verifica a revelia, o assistente torna-se substituto processual do réu revel e, simultaneamente, fica impossibilitado de se substituir a este réu na apresentação da contestação. Só ficando salvaguardada a sua situação caso tenha apresentado a contestação enquanto parte acessória.

Quer ao nível da prova, ao permitir o depoimento de parte do assistente, embora meio de prova vise obter a confissão de factos que lhe são desfavoráveis, não fazendo sentido presta-lo.

Quer ao nível do recurso, onde se permite que o assistente enquanto parte acessória opte por qual da via pretende interpor o recurso, se de forma subordinada ou se de forma autónoma. Contudo, e olhando depois para as normas legais aplicáveis em matéria de

recurso constata-se que efetivamente o assistente enquanto parte acessória não tem legitimidade uma vez que não sofre um prejuízo direto e efetivo nos termos do artigo 631º nº 2 do mesmo dispositivo legal.

Quer ainda quanto aos efeitos da intervenção, determinando o legislador que a decisão da causa constitui caso julgado sobre o assistente. Mas não se pode olvidar que o assistente não introduz uma nova pretensão na causa e que a sua relação jurídico-material não é submetida diretamente a juízo, como tal não será afetado diretamente pela sentença, mas sim indiretamente sofrendo os efeitos reflexos daquela. E o que parece é que o legislador pretende transformar um efeito indireto ou reflexo num efeito direto. Ainda que consagre exceções à constituição do caso julgado, do regime consagrado o que parece resultar é que a constituição do caso julgado resulta de um problema de prova, na medida em que o terceiro deverá demonstrar que foi impossibilitado de se defender adequadamente no processo.

Concluo o trabalho colocando algumas questões que permitem afirmar que o regime legalmente consagrado não tem em consideração os interesses inerentes à intervenção e as consequências graves que a decisão pode causar no assistente, estando este impossibilitado de exercer uma atividade processual completa.

Se o assistente não pode apresentar um articulado que vá em sentido contrário aquela apresentado pela parte principal e não pode apresentar provas que confrontem com o sentido assumido por estas, então para que intervém? Se só pode interpor recursos quando a parte principal também interponha ou mesmo que não interponha não declare expressamente a aceitação da decisão, então para que intervém? Se as partes originais podem dispor da relação jurídico-material que é objeto do processo, pondo assim fim à intervenção, então qual é a finalidade desta²⁵⁷? Se ao invés de se permitir que o assistente invoque a não vinculação ao caso julgado pelo facto de não ter tido um papel ativo no processo, não seria melhor consagrar logo à partida a possibilidade de o assistente apresentar um papel ativo no processo, excetuando os atos que digam respeito à relação material?

²⁵⁷ Cfr. AROCA, Juan Montero, *«Intervencion adhesiva simple en el proceso civil» ...cit.*, p. 592.

Bibliografia

- APARICIO AUÑÓN, Eusebio e outros, *Comentarios a la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*, Tomo I, Editorial Lex Nova, Valladolid, 2000.
- ARIETA, Giovanni; SANTIS, Francesco de; MONTESANO, Luigi, “*Curso base di Diritto Processuale Civile*”, 3ª Edição, CEDAM.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, Volume I, 4ª Edição revista, Coimbra Editora, 2007.
- CARNELUTTI, Francesco, “*Sistema de derecho procesal civil, Introducción y función del proceso civil*”, vol. I, Uteha Argentina, 1944.
- CASTRO, Artur Anselmo de, “*Direito Processual Civil Declaratório*”, vol. II, Almedina, Coimbra, 1981-1982.
- CHABY, Estrela, “*O Depoimento de Parte em Processo Civil*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, “*História do Direito Português*”, 4ª Edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2009.
- COSTA, Moacyr Lobo da, “*Assistência no processo civil brasileiro*”, Saraiva, São Paulo, 1961.
- COSTA, Salvador da, “*Os Incidentes da Instância*”, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014.
- DEU, Teresa Armenta, “*Lecciones de Derecho Procesal Civil – Processo de Declaración, Processo de Ejecución y Procesos Especiales*” 5ª Edição, Marcial Pons, Madrid, 2010.

- DIDIER JR, Fredie, “*Poderes do assistente simples no novo Código de Processo Civil: notas aos arts. 121 e 122 do projeto, na versão da Câmara dos Deputados*”, in <http://www.frediedidier.com.br/artigos/poderes-do-assistente-simples-no-novo-codigo-de-processo-civil-notas-aos-arts-121-e-122-do-projeto-na-versao-da-camara-dos-deputados/>, consultado a 1 de Dezembro de 2015.

- FERREIRA, Fernando Amâncio, “*Manual dos recursos em Processo Civil*”, 9ª Edição, Almedina. Coimbra, 2009.

- FERREIRA, J.O. Cardona, “*Guia de Recursos em Processo Civil, atualizado à luz do CPC de 2013*”, 6ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

- FREITAS, José Lebre de:
 - “*A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*”, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
 - “*Introdução ao Processo Civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código*”, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2013.

- FREITAS, Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, “*Código de Processo Civil Anotado*”, Vol. 1º, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

- FREITAS, José Lebre; REDINHA, João; PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil anotado*”, Vol. I e III, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

- GERALDES, António Santos Abrantes:
 - “*Recursos em Processo Civil, Novo Regime*”, 3ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2010.
 - “*Recursos no novo Código de Processo Civil*”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014.

- GONZÁLEZ, Esther Pillado, “*La intervención de terceros en los procesos civiles especiales*”, Tirant Monografías 913, Valencia, 2014.
- GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro, “*Derecho Procesal Civil, Tomo Primero, Introducción y Parte General*”, 7ª Edición, Thomson Civitas.
- JUSTO, A. Santos, “*Direito Privado Romano – I, Parte Geral*”, 4ª Edição, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- LIEBMAN, Enrico Tullio, “*Manuale di diritto processuale civile – principi*”, 5ª Edição, Giuffrè editore, Milano, 1992.
- MÉNDEZ, Francisco Ramos, “*Derecho procesal civil*”, Editor J.M. Bosch, Barcelona, 1980.
- MENDES, Armindo Ribeiro, “*Recursos em Processo Civil - Reforma de 2007*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- MENDES, João de Castro, «Subsídios para o estudo do direito de intervenção», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 12º, 3º e 4º trimestres (1952).
- MONTERO AROCA, Juan:
 - «*Intervencion adhesiva simple en el proceso civil*», in *Justicia* 84, número III (1984).
 - “*La intervención adhesiva simple, contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil*”, Editorial Hispano Europea, 1972.
- NASCIMENTO, Augusto, «*A Reforma do Processo Civil*», in *Revista do Ministério Público*, cadernos II (2012).
- QUIJANO, Parra, “*La intervención de terceros en el proceso civil*”, Ediciones Depalma, 1986.

- RAMOS, Manuel Ortells - Coordenação, *Derecho Procesal Civil*, 11ª Edición, Thomson-Arazandi, Cizur Menor (Navarra), 2012.

- REGO, Carlos Lopes do:
 - “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, Vol. I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004.
 - «*Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil*», in *Revista do Ministério Público*, volume 13, ano 4º.
 - «*Os incidentes de intervenção de terceiros em processo civil*», *Revista do Ministério Público*, volume 22, ano 6º.

- REIS, José Alberto dos:
 - «*Eficácia do caso julgado em relação a terceiros*», in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XVII (1940-1941).
 - «*Intervenção de Terceiros*», *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XXIII (1947).
 - “*Código de Processo Civil Anotado*”, vol. I e V, 3ª Edição, reimpressão, Coimbra Editora, 2012.
 - “*Comentário ao Código de Processo Civil*”, vol. 3º, Coimbra Editora, Coimbra, 1945-1946.

- SEGNI, Antonio:
 - “*Sull’intervento adesivo*”, in *Scritti giuridici*, vol. 2, Torino, UTET, 1965.
 - “*L’intervento adesivo – studio teórico-pratico*”, Vol. I, Societa Editrice Athenaeum, Roma, 1919.

- SENDRA, Vicente Gimeno, “*Derecho Procesal Civil, I. El Processo de declaración. Parte General*”, 3ª Edición, Castilho de Luna Ediciones, 2010.

- SILVA, Paula Costa e, “*Um desafio à Teoria Geral do Processo, Repensando a Transmissão da coisa ou direito em Litígio, ainda um contributo para o estudo da substituição processual*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

- SOUSA, Miguel Teixeira de:
 - “*Estudos sobre o novo Processo Civil*”, LEX, Lisboa, 1997.
 - “*As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*”, LEX, Lisboa, 1995.

- VALL-LLOVERA, Susana Oromí, “*Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil: facultades procesales del interveniente*”, Marcial Pons, 2007.

- VARELA, Antunes, «O Direito de acção e a sua natureza jurídica», *in* Revista de Legislação e Jurisprudência, Anos 125 e 126.

- VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e, “*Manual de Processo Civil*”, Coimbra Editora, Coimbra, 1985.

Jurisprudência

Do STJ:

- Ac. de 2 de Maio de 1985, *in* Boletim do Ministério da Justiça, nº 347, p. 363.
- Ac. de 16 de Abril de 1998, *in* Boletim do Ministério da Justiça, nº 476, Maio (1998), pp. 305-309.
- Ac. de 10 de Abril de 1894, *in* Gazeta da Relação de Lisboa, 7^a, p. 665.
- Ac. de 19 de Novembro de 1991, *in* Boletim do Ministério da Justiça nº 411, Dezembro (1991), p. 495.
- Ac. de 18 de Maio de 1973, *in* Boletim do Ministério da Justiça nº 227, Junho (1973).
- Ac. de 7 de Dezembro de 1993, *in* Boletim do Ministério da Justiça, nº 432, p. 298.
- Ac. de 15 de Dezembro de 2011, *in* www.dgsi.pt (Processo nº 767/06).

Dos Tribunais da Relação:

- Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 26/06/2014, *in* www.dgsi.pt (Processo nº 2180/13).

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/06/2014, *in* www.dgsi.pt (Processo n° 2082/11).

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de Outubro de 1991, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XVI, Tomo IV (1991), pp. 112-114.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5 de Janeiro de 1977, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano II, Tomo 1, Janeiro – Fevereiro (1977), pp. 9-10.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de Abril de 1981, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano VI, Tomo 2 (1981), pp. 33-37.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 05/05/2014, *in* www.dgsi.pt (Processo n° 3862/11),

Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 05/05/2014, *in* www.dgsi.pt (Processo n° 779/11)

Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 12/05/2014, *in* www.dgsi.pt (Processo n° 3324/10).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11/02/2008 *in* www.dgsi.pt (Processo n° 303/08-2).

Dos Tribunais Estrangeiros:

Sentencia n° 486/2005 del Tribunal Supremo, Sala 1ª, de lo Civil, de 22 de Junio de 2005, *in* www.poderjudicial.es.